

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	23
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	25
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	33
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	34
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	36
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	40
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	44
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	45
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	48
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	49
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	56
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	56
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	73
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	76
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	77
Expediente.....	83

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 307, DE 25 DE MAIO DE 2015**

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.001188/2015-57. EDUCAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, CONFORME ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação encaminhada pelo estudante Bruno Santos Moreira, aluno do PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Nível Técnico e Emprego), noticiando dificuldades enfrentadas para confirmar presença no site do SISTEC (Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica).

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual, reconheceu a competência da Defensoria Pública da União para atuar no caso.

3. De fato, ausente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que legitimem a atuação ministerial, devendo a Defensoria Pública da União atuar no caso. Entretanto, o encaminhamento de autos à Defensoria Pública não se configura declínio de atribuição, mas sim arquivamento, conforme enunciado nº 06 da PFDC1.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, remeta-se cópias das peças essenciais dos autos à Defensoria Pública da União, para as providências cabíveis, com a consequente homologação do arquivamento deste procedimento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 308, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.001072/2015-18. EDUCAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA.

HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, CONFORME ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação formulada pela Sra. Uélia Leão Barbosa, noticiando que vem enfrentando dificuldades para efetivar sua renegociação do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil).

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual, reconheceu a competência da Defensoria Pública da União para atuar no caso.

3. De fato, ausente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que legitimem a atuação ministerial, devendo a Defensoria Pública da União atuar no caso. Entretanto, o encaminhamento de autos à Defensoria Pública não se configura declínio de atribuição, mas sim arquivamento, conforme enunciado nº 06 da PFDC1.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, remeta-se cópias das peças essenciais dos autos à Defensoria Pública da União, para as providências cabíveis, com a consequente homologação do arquivamento deste procedimento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 309, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.000710/2015-83. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOTIFICAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, CONFORME ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Valdinei Pereira Morais noticiando supostas irregularidades pela Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia – CONDER, no que tange a expedição de notificação extrajudicial para desocupação de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida (situado na Rua “G”, Conjunto Habitacional Águas Claras, Quadra 24, nº 209), sob alegação de que a posse e a propriedade do imóvel pertenceria à Companhia.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal no que se refere à notificação extrajudicial, por se tratar de direito individual, reconheceu a competência da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no caso. Por outro lado, no que tange a questões relacionadas à infraestrutura do respectivo conjunto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, foi colacionada cópia da presente representação ao Inquérito Civil nº 1.14.000.002471/2014-15, que versa sobre a mesma temática.

3. De fato, quanto a questão da notificação, resta ausente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que legitimem a atuação ministerial, devendo a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuar no caso. Entretanto, o encaminhamento de autos à Defensoria Pública não se configura declínio de atribuição, mas sim arquivamento, conforme enunciado nº 06 da PFDC1.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF (excetuando o que concerne ao Programa Minha Casa Minha Vida, que está sendo apurado em procedimento próprio), remeta-se cópias das peças essenciais dos autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, para as providências cabíveis, com a consequente homologação do arquivamento deste procedimento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 317, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.16.000.004234/2014-14 PR/DF. Procurador da República: Ana Carolina Alves Araújo Roman. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS. DEFICIENTE FÍSICO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do cidadão Carlos Henrique Silva noticiando que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não teria nomeado os candidatos com deficiência física proporcionalmente às nomeações que ocorreram para as vagas livres de concorrência, para o cargo de Técnico Administrativo, referente ao Edital nº 01/2013.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando a comprovação, pela ANTT, de reserva no percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas no referido concurso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênua do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema acessibilidade, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 318, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.19.000.000999/2014-73 PP/MA. Procurador da República: Talita de Oliveira. EDUCAÇÃO. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. PERÍODO DE GRAVIDEZ. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação particular noticiando que a Faculdade FACAM/São Luís não estaria cumprindo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.202/75, o qual determina que “a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.”

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando a comprovação, pela referida instituição de ensino, do cumprimento do dispositivo legal que estabelece o regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 319, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: ICP 1.23.001.000043/2012-77 PRM Tucuruí/PA. Procurador da República: Luiz Eduardo de Souza Smaniotto. SAÚDE. PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS. ENFERMAGEM. FALTA DE MÉDICOS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a fim de verificar a paralisação de parcela dos serviços prestados pelo corpo de enfermagem do Hospital Regional de Tucuruí (HRT) por determinação do Conselho Regional de Enfermagem do Pará (COREN).

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que: (a) o COREN informou que a determinação de paralisação decorreu da constatação de que o HRT determinou aos enfermeiros a prática de atos privativos de médicos em razão da falta desses profissionais; (b) a Secretaria de Estado de Saúde Pública informou que a questão já fora resolvida com a contratação de médicos temporários; (c) foi instaurado o ICP nº 0277/2010-52 que trata das condições dos serviços prestados no HRT como um todo e, caso a situação se repita, nele será apurada.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 320, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: ICP 1.16.000.001577/2012-65 PR/DF. Procurador da República: Luciana Loureiro Oliveira. SAÚDE. RECOLHIMENTO DE MEDICAMENTO. LOTE DEFEITUOSO. EVENTUAL CULPA. DOS SERVIDORES. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade consistente em suposta atuação tardia dos servidores da ANVISA na apuração, suspensão da distribuição e recolhimento dos lotes do medicamento Tamoxifeno, produzido pelo Laboratório Eurofarma Ltda.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que as informações fornecidas pela ANVISA “demonstram que as conclusões da sindicância (PAD) instaurada pela Agência são plausíveis, razão pela qual não se pode divisar responsabilidade por conduta dolosa ou culposa de seus servidores quanto à atuação supostamente tardia do órgão no recolhimento de lotes defeituosos do medicamento Tamoxifeno.”

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2015

Aos 13 de abril de 2015, às 9h15, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (itens 1 a 8 e 10) e, pela Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho, nos itens 9, 11 e 12. Presentes os Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, José Flaubert Machado Araújo, Raquel Elias Ferreira Dodge (itens 1, 10, 11 e 12), Moacir Guimarães Morais Filho (suplente do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada), Oswaldo José Barbosa Silva e Mario Luiz Bonsaglia. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. 1) Eleição do Conselho Superior do MPF – O Senhor Presidente submeteu à aprovação do colegiado a indicação da Comissão Eleitoral e Apuradora a ser integrada pelos Subprocuradores-Gerais da República Zélia Oliveira Gomes, Antônio Carlos Pessoa Lins e José Adonis Callou de Araújo Sá para, sob a presidência do segundo, dirigir as eleições destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal no ano de 2015. O Conselho, à unanimidade, aprovou a indicação. Foram deliberados os seguintes processos: 2) CSMPPF nº 1.00.001.000185/2011-58 (CMPF nº 1.00.002.000090/2009-18). Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: Em prosseguimento às deliberações dos dias 5.3.2013 (2ª Sessão Ordinária), 5.11.2013 (9ª Sessão Ordinária), 4.11.2014 (9ª Ordinária) e 3.3.2015 (2ª Sessão Ordinária): Na 9ª Sessão Ordinária, em 5.11.2013, após o retorno dos autos da Comissão de Processo Administrativo com o cumprimento das diligências deliberadas na 2ª Sessão Ordinária de 5.3.2013, o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, Relator, acompanhado das Conselheiras Elizeta Maria de Paiva Ramos e Helenita Caiado De Acioli (antecipou o voto), votou pelo arquivamento dos autos (julgando apenas os itens II e V das imputações analisadas pela Comissão de Processo), pediu vista a Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge; Na 9ª Sessão Ordinária, em 4.11.2014, a Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge proferiu voto vista: a) preliminarmente, esclarecendo que, na 2ª Sessão Ordinária de 5.3.2013, nenhuma das cinco imputações haviam sido julgadas, apenas havia sido deliberado baixar os autos em diligências para melhor esclarecimento em relação às imputações II e V, o que não ficou claro no extrato do julgamento, levando o Conselheiro José Flaubert a examinar apenas os itens II e V e concluir que as imputações I, III e IV haviam sido arquivadas; b) no mérito, pela prescrição com relação a imputação I, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos (suplente do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras), José Bonifácio Borges de Andrada e Deborah M. Duprat de Britto Pereira, e pela procedência das imputações II, III, IV e V, o Conselheiro Relator José Flaubert Machado Araújo pediu vista para reexaminar o voto proferido anteriormente. Na 2ª Sessão Ordinária, em 3.3.2015, o Conselheiro Relator José Flaubert Machado Araújo, confirmou o arquivamento quanto às imputações II e V e votou pelo arquivamento quanto às imputações I, III e IV. Nesta assentada, a Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira proferiu voto vista, acompanhando integralmente a Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, pela procedência das imputações III e IV. O Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia pediu vista. Antecipou o voto o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho (suplente do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada), para acompanhar o Relator, quanto às imputações II, III, IV e V pelo arquivamento. Aguardam: Quanto à imputação I, o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Quanto às imputações III e IV, os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos (suplente do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Quanto às imputações II e V, os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia e Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Impedidos os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva, Eitel Santiago de Brito Pereira e Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos (suplente do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras, impedido). Presente o indiciado. 3) Nota de pesar - Os Conselheiros solicitaram à Conselheira Raquel Dodge para representar o Conselho na missa em intenção de José Francisco dos Santos - Tostão -, ascensorista, que trabalhava na Procuradoria-Geral da República a mais de vinte anos, falecido no dia 2 de abril. Será encaminhada nota de pesar à família. 4) CSMPPF nº 1.00.001.000095/2014-18 (CMPF nº 1.00.002.000136/2013-77). Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Impedido o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. 5) CSMFP nº 1.00.001.000119/2014-21. Interessado(a): Sr. Carlos Antônio Oliveira da Silva. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 33/2014-LMA, de 14.5.2014, da Senhora Corregedora-Geral Suplente do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PGR-00085932/2014, em desfavor de membros do MPF. Relator(a): Conselheiro Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de arquivamento do Senhor Corregedor-Geral do MPF, por seus próprios fundamentos. 6) CSMFP nº 1.00.001.000036/2014-31. Interessado(a): Sra. Roseli Susane Jaworoski de Campos. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 12/2014-HCF, de 6.3.2014, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação sob o ÚNICO-PGR-00275613/2014, em desfavor de membro do MPF. Alegação de suposta omissão/negativa na disponibilização de parecer. Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de arquivamento do Senhor Corregedor-Geral do MPF, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7) CSMFP nº 1.00.001.000147/2014-48. Interessado(a): Sr. Hélio Borges dos Santos. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 170/2014-HFC, de 9.7.2014, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PRR5ª-00009853/2014, em desfavor de membros do MPF. Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de arquivamento do Senhor Corregedor-Geral do MPF, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8) CSMFP nº 1.00.001.000006/2014-25 (CMPF nº 1.00.002.000072/2010-61). Relator(a): Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. Decisão: O Conselho: a) Por maioria, nos termos do voto do Relator, reconheceu a prescrição quanto aos itens I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX e, com fundamento no artigo 251, § 2, III da LC nº 75/93, acolheu a súmula de acusação quanto ao item IV e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar. Vencido o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho, que votou pelo retorno dos autos à Comissão de Inquérito para nova análise das condutas e possível enquadramento no Código Penal da conduta VII. b) Designou os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Marco André Seifert e Carlos Augusto da Silva Cazarre para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo. Impedida a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 9) CMPF nº 1.00.002.000056/2014-01. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, que instaurava processo administrativo. 10) CMPF nº 1.00.002.000147/2013-57. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 251, § 2º, IV da LC nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, rejeitou o Relatório da Comissão de Inquérito, que propôs o arquivamento, e determinou o encaminhamento dos autos ao Senhor Corregedor para formular a súmula de acusação. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho, que acolhia o voto da Relatora em relação ao inciso IX, do art. 236 da LC nº 75/93 e o rejeitava quanto às demais capitulações. Questão de ordem: Afastamento preventivo do indiciado. O Conselho, por maioria, rejeitou o afastamento preventivo do indiciado. Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia (suscitante), Oswaldo José Barbosa Silva e Deborah Macedo Duprat de Britto de Pereira, que determinavam o afastamento, por estarem cumpridos os requisitos do art. 260 da LC nº 75/93. 11) CSMFP nº 1.00.001.000152/2013-70 (CMPF nº 1.00.002.009120/2012-49). Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, considerando a prescrição, a coisa julgada material e a ausência de indícios de violação de dever funcional e, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Impedido o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. 12) CSMFP nº 1.00.001.000003/2014-81. Relator(a): Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho (Suplente do Cons. José Bonifácio B. de Andrada). Decisão: O Conselho: a) por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, reconheceu a ocorrência da prescrição. Vencido o Conselheiro Relator Moacir Guimarães Morais Filho, por entender que houve excessivo poder punitivo da Corregedoria ao submeter os indiciados a uma sindicância e subsequente inquérito administrativo; O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira acompanhou a maioria quanto à prescrição e o Relator quanto ao excesso no poder de punir. b) à unanimidade, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. A sessão encerrou-se às treze horas e vinte minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 43/2015 Data: 20/05/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000085/2015-55
Assunto : RES. CSMFP 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : Bahia

Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : Procuradoria da República na Bahia

CSMPF : 1.00.001.000086/2015-08
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 44/2015 Data: 21/05/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000087/2015-44
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 45/2015 Data: 25/05/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000088/2015-99
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Dr. Felício de Araújo Pontes Junior

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e oito dias (28) do mês de abril do ano de dois mil e quinze (2015), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 434ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, e Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000135/2014-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Apurar notícia de que a Praça de Santana, integrante do patrimônio histórico de Ipirá, foi indevidamente cedida para a construção de uma agência do INSS. IPHAN. Inexistência de proteção de qualquer bens ou processo de reconhecimento, no Município de Ipirá/BA. Promoção de arquivamento. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Realização de vistoria in loco. Elaboração do Parecer Técnico nº 45/2015. Ausência de elementos que comprovem o valor cultural da referida praça - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000544/2013-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas. Apurar a ocorrência de eventuais danos ambientais na Praia de Boi Choco, em Iparana, no Município de Caucaia/CE. Informações da SPU/CE sobre a existência de 19 barracas de praia em terreno de marinha. Vistoria do IMAC detectou o avanço de casas e barracas em APP. Diligências do IBAMA, com detalhamento dos imóveis/construções, identificação dos responsáveis, breve descrição, registro fotográfico e coordenadas geográficas. Promoção de arquivamento parcial em relação às construções 1, 2, 13 e 14, ante a judicialização da questão; quanto à construção 5, tendo em vista o seu baixo impacto ambiental; e construção 15, diante da sua derrubada pelo processo erosivo da praia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000162/2012-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Infração ambiental praticada em área de preservação permanente supostamente localizada Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ubajara/CE. Vitorias da Assessoria Pericial do

PARNA Ubajara. Informações inconclusivas. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (395ª SO) ante a necessidade de se verificar junto ao ICMBio, qual dos limites previstos na Resolução CONAMA 428 deveria ser aplicado no caso em apreço. Informações no sentido de que a área atingida dista 2,2 dos limites do PARNA e não promove qualquer tipo de interferência na UC. Reiteração da promoção de declínio de atribuição face a inexistência de interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000032/2015-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Possível dano ambiental decorrente da supressão de vegetação do bioma Cerrado, em área localizada fora da reserva legal averbada, em propriedade privada no Município de Colinas do Sul/GO. Lavratura de auto de infração pelo ICMBio. O Relatório de Fiscalização do órgão ambiental indica que o delito investigado não atingiu unidade de conservação federal. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000074/2013-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração irregular de areia às margens do rio Galheiros, localizado no município de São Domingos/GO. Promoção de declínio de atribuição fundamentada no Enunciado 28 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000990/2005-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Rodovia. Apurar danos ao meio ambiente e às comunidades indígenas, decorrentes da expansão de grupo empresarial no Vale do Araguaia, em especial, os impactos advindos das obras de pavimentação da BR-158. Promoção de arquivamento tendo em vista a existência de três procedimentos, em estado mais avançado de instrução, que, juntos, abarcam todo o objeto deste feito (IC nº 1.20.000.000750/2012-85 ç Acompanhamento da mudança de traçado da BR-158 no trecho em que atravessa a TI Marãiwatsédé para que abraja os Municípios de Bom Jesus do Araguaia, Serra Nova Dourada e Alto da Boa Vistaç, IC nº 1.20.004.000107/2014-83 ç Acompanhar o processo de regularização ambiental das rodovias BR-70 e BR-158, que afetam as comunidades Xavante nas TIs Sangradouro, São Marcos e Pimentel Barbosaç e IC nº 1.20.000.000264/2007-08 ç Apurar suposta infração ao meio ambiente (auto de infração nº 527096), em que o DNIT teria realizado obras de pavimentação e de melhorias anteriormente à emissão de licença de instalação pelo IBAMA, ao longo da BR - 158, entre os Municípios de Ribeirão Cascalheira e São Félix do Araguaia/MTç. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000138/2013-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar possíveis danos ambientais resultantes de derramamento de óleo combustível e lubrificante no Rio Pomba, em Cataguases/MG, ocorridos em acidente ferroviário no dia 4/12/2009. Empresa investigada. Adoção imediata das medidas de contenção do óleo derramado. Recuperação completa da área. Ausência de alterações físico-químicas do Rio Pomba. IBAMA. Realização de vistoria. Cumprimento pela empresa das medidas de recuperação da vegetação na área de preservação permanente. A área afetada encontra-se recuperada e estabilizada. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000020/2014-23 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Hídrica. Mortalidade de peixes no córrego denominado Boa Esperança, localizado no Município de Paracatu/MG, em virtude do lançamento de resíduo decorrente da destilação fracionada da cana-de-açúcar. Fiscalização da Polícia Militar Ambiental, com a lavratura de Autos de Infração. Rio não federal. Espécies não ameaçadas de extinção. Promoção de declínio de atribuição, sob o fundamento de que o crime ambiental não ocorre em área cujo interesse precípuo de proteção seja federal, inexistindo potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000691/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Sonora. Notícia de suposto dano ambiental devido a ensaio de bateria, advindo da Universidade Federal do Paraná (UFPR), no Município de Curitiba/PR. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por entender que o prejuízo ao meio ambiente tem impacto local, já que afeta as residências próximas à UFPR e por considerar que o art. 3º da Resolução CONAMA nº 2/90 estabelece que compete aos estados/municípios implementar programas de educação e controle da poluição sonora. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000912/2013-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar prejuízo ao patrimônio público em razão de extração ilegal de calcário praticado por empreendimento no município de Rio Branco do Sul/PR. Encaminhamento dos autos pelo representante da 5ª CCR ao representante da 4ª CCR, em razão da reformulação das atribuições das Câmaras. Tramitação das ações penais nº 2007.70.00.031285-7 e nº 2008.70.00.007620-0. Cumprimento do PRAD, aprovado pelo IBAMA/IAP, o que lhes conferiu a extinção da punibilidade. Promoção de arquivamento por entender que o dano ambiental foi reparado, cabendo ao MPF adotar medidas para impedir o prejuízo ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003489/2014-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar prejuízo ao patrimônio público em razão de extração ilegal de recursos minerais, praticado por empreendimento no município de Araucária/PR. Cópia dos autos enviada à Coordenação Criminal para as providências pertinentes ao caso. Instauração do PP nº 1.25.000.001627/2013-86 para verificação dos fatos narrados no que se refere propriamente às questões ambientais. Apuratório arquivado no âmbito da 4ª CCR. Promoção de arquivamento por entender incabível a análise pela 4ª CCR, uma vez que a matéria ambiental foi sanada e afirmação de que caberia uma iniciativa do MPF para impedir o prejuízo da União ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000836/2012-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente- APP. Margem de rio. Possível dano ambiental decorrente do funcionamento de posto de combustíveis às margens do rio Timbó (região estuarina), no município de Paulista/PE, sem licença do órgão ambiental. IBAMA. As margens do rio Timbó são consideradas APP, e qualquer atividade na faixa de 100 metros que não possa ser considerada área consolidada deve ser retirada. Agência Estadual de Meio Ambiente ç CPRH. Atividade regularizada, com renovação da LO válida até 28/6/2013. Impossibilidade de aplicação do código florestal em relação à definição de curso d'água para considerar a área como APP, uma vez que se trata de área estuarina não prevista no diploma legal e de área consolidada, de acordo com a lei de uso do solo e plano diretor do município. Promoção de arquivamento não homologada

pela 4ª CCR (428ª SO), com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a fim de que o IBAMA se manifestasse sobre a intervenção na APP, e para que a Prefeitura de Paulista informasse sobre as medidas adotadas para a preservação do local, tendo em vista a possível degradação ambiental causada pela ocupação irregular em APP do rio Timbó, bem como para a adoção de um Plano de Regularização Sustentável para delimitação das áreas protegidas e identificação de ocupações regulares ou passíveis de regularização e, por conseguinte, para a demolição ou mesmo o manejo daquelas incompatíveis com o desenvolvimento sustentável. Recurso ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.29.006.000335/2011-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Aves. Gestão Ambiental. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Suposto descontrolo populacional de pombas, transmissoras da gripe aviária (H1N1), nos terminais do Superporto Aquaviário de Rio Grande/RS (SUPRG), dada a fartura de alimentos, abrigo e fortes estímulos à reprodução, motivando revisão de sua licença pelo IBAMA. Ecossistema. Saúde Pública. Informações do SUPRG, da ANVISA, da TECON/RS e da FEPAN. Medidas tomadas: Sistema de Acompanhamento do Plano de Contingência de Influenza, Programa de Fauna Sinatropical e Programa de Monitoramento de Aves. Parecer técnico favorável do IBAMA. Fiscalização e controle permanentes. Promoção pelo arquivamento. Saneamento das irregularidades a contento. Afastada situação de risco. Exauridas as providências ministeriais. Perda de objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000278/2014-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Notícia da falta constante no fornecimento de água no distrito de Penedo, Município de Itatiaia/RJ. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que os fatos narrados relacionam-se à prestação de serviço público municipal de abastecimento de água. Promoção de declínio não conhecida pela 1ª CCR, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000116/2005-78 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Restauração de bem imóvel tombado pelo IPHAN. Acompanhamento das obras de restauração do Casarão do Chá, situado no município de Mogi das Cruzes/SP. Estado de Risco. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (218ª SO), com o retorno dos autos à origem para a continuação do acompanhamento das obras. Conflito negativo de atribuição suscitado. Deliberação pela 4ª CCR a atribuição do Membro suscitante (PRM/Guarulhos) para o prosseguimento do feito e adoção das medidas pertinentes (366ª SO). Nova promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo IPHAN e pela Associação Casarão de Chá, acerca do término das obras de restauração do imóvel. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000629/2014-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente (APP). Suposta ocupação indevida de área federal, no entorno da Usina Hidrelétrica (UHE) Luiz Eduardo Magalhães, mediante cercamento irregular, por empresa do ramo imobiliário, restringindo o livre acesso e trânsito de pessoas, no loteamento ζOrla Oesteζ, distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO. Promoção de arquivamento, em razão da ausência de irregularidades no empreendimento ζOrla Villeζ. Confusão do loteamento ζOrla Oesteζ com o ζOrla Villeζ. Parecer técnico de engenheiro da PR/TO não se refere ao ζOrla Villeζ, objeto deste empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 08112.001176/98-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de licenciamento ambiental. Rodovia. Apurar eventuais danos decorrentes das obras de ampliação da rodovia BR-383, trecho BR-459, que liga o município de Wenceslau Braz/MG a Campos do Jordão/SP e acompanhar o licenciamento ambiental da obra referente ao trecho Itajubá/MG a Campos do Jordão/SP. IBAMA. Encaminhada cópia integral do procedimento que culminou na concessão de licença prévia para as obras de ampliação da rodovia. Conflito negativo de atribuição suscitado em razão de que tanto o licenciamento quanto o potencial dano ambiental abrangerem área superior aos limites de competência da PRM/Pouso Alegre, ultrapassando as fronteiras do Estado de Minas Gerais. Autos encaminhados à Assessoria Pericial da 4ª CCR para manifestação sobre a localização dos eventuais danos ambientais decorrentes das obras da ampliação da rodovia. Segundo o Parecer Técnico nº 29/2015, (...) a rodovia trará consequências diretas e indiretas inequívocas para os municípios mineiros de Piranguçu e Itajuba, e impactará sobretudo os municípios paulistas de Campos do Jordão e São Bento do Sapucaí. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 08115.100035/96-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: Meio ambiente. APP. Margem de lago. Suposta utilização irregular de propriedade lindeira às margens do lago de Itaipu, notadamente pelo uso de um clube, no Município de Foz do Iguaçu/PR. Propriedade da Itaipu Binacional. Existência de acórdão com trânsito em julgado de reintegração de posse, não efetuado o seu cumprimento. Celebração de contrato de comodato com o citado clube. Entidade em análise não possui licença ambiental conforme informações do IAP e IBAMA. Promoção de declínio de atribuição para o PGR por entender que eventual manejo de ACP é de titularidade do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, em razão do entendimento do STF (reclamação nº 2937). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.000896/99-36 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: Meio Ambiente. Linha de transmissão. Possível degradação ambiental praticada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, decorrente da instalação de linha de transmissão elétrica no trecho de Messias/AL a Recife/PE. Superadas as questões atinentes à recuperação das áreas degradadas. Pendente a fixação do percentual para cálculo da compensação ambiental, a qual depende do julgamento a ser concluído pelo STF na ADI nº 3378. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (342ª RO). Apresentado Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que negou-lhe provimento, mantendo o acórdão da 4ª CCR. Promoção de arquivamento com a instauração de PA de Acompanhamento não homologada pela 4ª CCR (413ª SO), com o retorno dos autos para diligências, no sentido de buscar o efetivo cumprimento da compensação ambiental pendente, no bojo deste inquérito. Verificada a existência da ACP nº 0802962-52.2014.4.05.8000, proposta pelo MPF em face do ICMBio, do INCRA, do Estado de Alagoas, do ITERAL e da CHESF, para a elaboração de Plano de Manejo da ESEC-Murici, e de levantamento fundiário apto a instruir os processos de desapropriação da área abrangendo a ESEC-Murici. Nova Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que a CHESF adimpliu, por inteiro, a obrigação de compensar ambientalmente o dano causado, comprovado por meio das Certidões de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental expedidas pelo próprio ICMBio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000003/2012-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Natural. Sítio paisagístico. Meio

Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Supostos danos ao patrimônio natural e paisagístico decorrentes da implantação do loteamento Projeto Mangabeiras, em área tombada e localizada no Município de Porto Seguro/BA. Laudo Técnico do IPHAN. Esclarecimentos do IBAMA sobre a degradação realizada na área vistoriada (extração de areia e barro, depósito de lixo e desmatamento de vegetação remanescente da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração). Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (388ª SO) em razão do inquestionável valor histórico, natural e paisagístico da área atingida, tombada pelo IPHAN. Novas diligências realizadas. Promoção de arquivamento fundada na ausência de impactos negativos e na existência de tratativas destinadas à regularização do loteamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002699/2014-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: Meio ambiente. Produtos Controlados/Perigosos. Resíduo perigoso. Apurar a regularidade dos empreendimentos que atuam no processo de recuperação de botijão de gás em razão da destinação final de resíduos, no Estado do Ceará. Apuratório originou-se de parecer técnico produzido no bojo do IC nº 1.34.001.000044/205-17 (PRSP), no qual o perito responsável recomendou a expedição de ofícios a todas as PRs que tenham empresas inutilizadas/requalificadoras de botijão de GLP. Promoção de arquivamento por não considerar razoável a realização de vistorias em todos os Estados do país, uma vez que menos de 20% das empresas vistoriadas em São Paulo apresentaram falhas relevantes. Promoção de arquivamento não conhecida pela 1ª CCR, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000433/2014-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Recursos Hídricos. Águas Superficiais. Supostos danos ambientais no lançamento de efluentes líquidos no tratamento de esgoto pela CAGECE e Companhia de Água e Esgoto do Ceará, às margens do Rio Poty, em Crateús/CE. Representação de associação de moradores. Eventuais prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública. Requer-se providências legais para sanear o ininterrupto vazamento de esgoto. Promoção de Arquivamento por considerar a inexistência de dano ambiental, conforme fotografias, laudos técnico-laboratoriais e inspeção in loco. Representante notificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000049/2015-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Atividade irregular de lavra pretérita de argila, em área privada, na poligonal do processo DNPM 896.309/2005. Promoção de declínio de atribuição sob o argumento de que não afetados bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Necessidade de acompanhar a recuperação da área. Enunciado nº 30 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000037/2015-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração irregular de areia, na área denominada Fazenda Cabeceira do Ribeirão do Prata, localizada no município de Posse/GO. SEMA. Auto de infração por infringência aos arts. 39, 40, 40-A e 55 da Lei 9.605/98. Promoção de declínio de atribuição fundamentada no Enunciado 28 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000017/2010-27 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Representação com o objetivo de analisar a legalidade dos desmatamentos realizados em Projeto de Assentamento do INCRA, localizado no Município de Caçu/GO. Licença de Instalação e Operação concedida pelo IBAMA, porém sem a respectiva autorização para desmatamento. Parecer da Assessoria Técnica e Pericial da PR/GO sobre a predominância da vegetação típica de Cerrado na região. Recomendação expedida pelo MPF ao IBAMA/GO no sentido de retificar as licenças ambientais outrora concedidas a fim de viabilizar a supressão de vegetação pelos assentados para o desenvolvimento de atividades para subsistência. Sucessivas vistorias realizadas por técnicos do IBAMA. Estudos sobre a vegetação afetada e a possibilidade de conceder autorizações para desmatamento. Informações do INCRA sobre a ausência de notícia da ocorrência de crimes ambientais após a retificação das licenças. Promoção de arquivamento considerando a ausência de notícia de crimes ambientais perpetrados pelos beneficiários do PA Sonho Real e, ainda, não ter sido constatado dano ambiental decorrente da supressão de vegetação antecipada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000189/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Maus-tratos a animais. Notícia de maus-tratos a animais sob a responsabilidade da Superintendência do IBAMA no Estado do Maranhão/MA. Esclarecimentos do IBAMA no sentido de que a apreensão dos galos se deu em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz no bojo do processo nº 1413-55.2012.8.10.0040. Nota Técnica do IBAMA sobre a recomendação de eutanásia para o caso em concreto. Promoção de arquivamento fundada na proporcionalidade da decisão administrativa adotada pelo órgão ambiental, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise. Decisão do Colegiado da 1ª CCR (257ª SO) pelo não conhecimento, com encaminhamento à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000206/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do Rio Grande. Possível invasão de APP, no local conhecido como Colorado, situado no município de Delta/MG. A Cia Energética de Minas Gerais - CEMIG foi reintegrada na posse da área, em razão da decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 070107196685-0. Edificações demolidas e o entulho retirado. Área devidamente cercada para evitar novo esbulho possessório. Promoção de arquivamento fundamentada no esgotamento do objeto deste feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000096/2014-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Suposto dano ambiental, em razão de extração irregular de cascalho, em área de Reserva Particular do Patrimônio Ambiental (RPPN), situada no Município de Marabá/PA. Promoção de declínio de atribuição em prol de MPE por considerar a inexistência de interesse federal no feito, a justificar a atuação do MPF. Promoção de declínio não conhecida pela PFDC, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000975/2012-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: Meio Ambiente. Extração Mineral. Lavra irregular de argila. DNPM. Auto de Paralisação da atividade desenvolvida pela Cerâmica Santo Antônio, no Município de Balsa Nova/PR. IBAMA. Atividade licenciada pelo IAP. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (373ª SO), em razão da ausência de comprovação da regularidade da atividade perante o DNPM, com o retorno dos autos para o prosseguimento das investigações, no âmbito do MPF. Situação da empresa regularizada perante o IAP.

Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que os problemas ambientais inicialmente detectados na atividade da empresa foram razoavelmente solucionados, na forma estipulada pelo IAP, mediante a apresentação do PCA e a obtenção da licença ambiental; que as condicionantes da licença ambiental satisfaziam o estabelecido no Relatório de Autuação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002471/2014-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Terreno de marinha no balneário de Cidreira/RS. Supostas ilegalidades na construção de postes, edificações e no depósito indevido de lixo, mediante descumprimento de ordem judicial. Procurador da República na origem diligenciou, oficiando ao Juiz na referida ação, lá postulando averiguações e medidas que se façam necessárias. Promoção de arquivamento por considerar que a questão versada neste procedimento encontra-se judicializada na ACP nº 2003.71.00.047132, em curso na 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002260/2013-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Representação sobre suposta venda e demolição do prédio histórico ocupado pelo Quartel General da Polícia Militar localizado na cidade do Rio de Janeiro. Informações do IPHAN no sentido de que o assunto relacionado ao interesse federal na preservação do imóvel estava sob análise. Declínio de atribuição não homologado no âmbito da 4ª CCR (389ª SO) em razão da necessidade de manifestação conclusiva do IPHAN sobre a questão. Novos esclarecimentos da autarquia federal sobre o arquivamento do processo relacionado ao tombamento do bem. Notícias da Prefeitura Municipal sobre a aprovação da indicação de tombamento da Capela Nossa Senhora das Dores pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural. Reiteração da promoção de declínio de atribuição, com a notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000136/2011-26 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Supostas irregularidades relacionadas à instalação inadequada de coletoras de lixo às margens do Rio Piabanha e seu afluente Ave Lallemand, localizados no interior da APA Petrópolis, Município de Petrópolis/RJ. Informações preliminares sobre a situação das coletoras de lixo fornecidas pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis e COMDEP. Vistoria realizada por técnicos da PRM/Petrópolis atestou a necessidade de remoção/relocação das coletoras instaladas nos rios. Projeto de instalação de novas coletoras semienterradas encaminhado pela COMDEP ao IPHAN, ICMBio (APA/Petrópolis) e INEA. Substituição integral das antigas coletoras comprovada por relatório de vistoria do ICMBio. Promoção de arquivamento fundada na adoção das medidas pela municipalidade. Adequação das coletoras às recomendações da APA/Petrópolis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000268/2010-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Parque Nacional. Parna da Tijuca. Inquérito Policial 75/2008. Notícia de suposto desmatamento por moradores do loteamento Bosque dos Esquilos e construtora civil, com fins de urbanização na localidade de Jacarepaguá, na rua Camaruçu, município do Rio de Janeiro/RJ. Constatado pelo ICMBio/Parna Tijuca que a construção supostamente irregular encontra-se fora dos limites da unidade, bem como distante 2 km destes, e fora da área proposta como zona de amortecimento. Ausência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002284/2013-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar risco ao meio ambiente em razão de pesquisa sísmica marinha 2D, realizada por empreendimento ao longo da Bacia sedimentar de Pelotas, no Município de Florianópolis/SC. IBAMA. Irregularidades na atividade de prospecção encaminhadas às instâncias responsáveis para a tomada das medidas cabíveis. Ausência de danos relativos às condicionantes da licença de pesquisa, cuja validade já se expirou em 2013. Promoção de arquivamento por considerar a inexistência de danos ambientais, mas apenas irregularidades administrativas. Suficiência das medidas adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000036/2011-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 948 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Zona Costeira. Construções irregulares em APP e Terrenos de Marinha na Praia de Garopaba, no Município de Garopaba/SC. Ajuizamento das ACPs 5004297-08.2014.404.7216; 5000751-76.2013.404.7216; 5001137-43.2012.404.7216; e 5002433-32.2014.404.7216. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a solução deste Inquérito Civil está sendo alcançada nos autos das referidas ACPs. Instauração do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000348/2014-44 com o objeto de verificar a responsabilidade civil ambiental no tocante à edificação constante do Laudo Técnico nº 027/2013-DITEC/IBAM/SC. Não homologação do arquivamento (426ª SO). Interposição de recurso da decisão não homologatória. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000063/2015-87 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de Vegetação. Fauna. Espécie em extinção. Poluição. Área contaminada. Poluição Hídrica. Recursos Hídricos. Águas superficiais. Representação eletrônica. Supostos danos ambientais causados por particulares, decorrentes da ocupação irregular à margens do Rio Jacuba, com desmatamento, com mortalidade de peixes e assoreamento d'água, em Hortolândia-SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF/1988). Matéria de interesse coletivo local, nos termos dos arts. 9º da LC nº 140/2011 e 30, inciso I, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001348/2014-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Área de Proteção Ambiental. Procedimento oriundo do desmembramento do IC nº 1.15.002.000163/2008-50. Supostas irregularidade na renovação de licença ambiental de clube particular, na APA Chapada do Araripe, nos Municípios de Crato/CE e Barbalha/CE. Informações do Clube, da SEMACE e do ICMBio. Licença ambiental vencida. Requisição do MPF, não respondida. Promoção de Arquivamento, fundamentada na ausência de irregularidades e no fato da SEMACE não ter noticiado eventual indeferimento da licença ambiental. Suspensão do pedido prévio junto ao ICMBIO e o de renovação da licença ambiental no SEMACE por pendências documentais. Ausentes os Alvarás ambientais municipais, não requisitados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000253/2014-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Representação sobre o funcionamento inadequado da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário e ETE no Município de Valparaíso de Goiás/GO. Assunto de interesse local. Área não pertencente à União. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. Representante notificado da decisão.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.22.000.003551/2005-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação da área degradada. Ocorrência de danos ambientais em razão da lavra clandestina de quartzito no interior da Área de Proteção Ambiental Serra da Mantiqueira, Município de Delfim Moreira/MG. Após vistoria, a FEAM recomendou a apresentação de PRAD. Relatórios Técnicos do ICMBio indicam que o empreendedor implementou o PRAD, mas, em que pese a regeneração natural da área, há necessidade de realização de outras ações de recuperação. Promoção de arquivamento fundada na notícia de efetiva recuperação da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000516/2012-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Linhas de transmissão. Apurar notícia de eventual irregularidade no empreendimento Porto Velho-Araraquara 1 e 2, consubstanciada na falta de divulgação das audiências públicas, abrangendo vários municípios. IBAMA. Regularidade dos atos convocatórios quanto à abrangência e publicidade exigidas, nos termos da Resolução CONAMA nº 009/87. Promoção de arquivamento por considerar que o IBAMA seguiu os parâmetros de legalidade impostos. Promoção de arquivamento não conhecida pela 1ª CCR, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições. Representante notificada do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000478/2010-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Notícia de extração irregular de granito no Município de Itaobim/MG. Informações do COPAM no sentido de que o empreendimento foi regularizado por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF nº 2775/2012, válida até 11.6.2016). Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (407ª SO) em razão da inadequação e das irregularidades do licenciamento realizado pelo órgão estadual. Necessidade de avaliação dos impactos ambientais provocados pela atividade. Esclarecimentos atualizados do DNPM e da SUPRAM/JEQ. Nova promoção de arquivamento fundada na propositura da ACP nº 4806-28.2011.4.01.38160 pela União Federal em face da do empreendedor, na qual o MPF ingressou como custos legis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000205/2002-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar instalação de Estação de Rádio Base ζ ERB em imóvel situado no interior da APA Petrópolis, em Petrópolis/RJ. ICMBio. Ausência de restrições quanto a instalação de ERB no local. Empreendimento sem maiores impactos ambientais, desde que observados os cuidados com o manuseio de produtos oleosos utilizados na manutenção da antena. ANATEL. Realização de vistoria. Não constatação de irregularidades. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001176/2009-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Estação Ecológica de Carijós. Supressão de vegetação na zona de amortecimento da UC federal, sem autorização ou licença de órgão competente. Município de Florianópolis/SC. IBAMA/ICMBio. Autuação do infrator, com aplicação de multa e embargo da área. Apresentado PRAD pelo infrator para a recuperação de área degradada. Vistorias do ICMBio comprovam que o PRAD vem sendo implantado conforme o plano aprovado; que a regeneração da área já pode ser constatada; que o autuado vem apresentando os relatórios técnicos ao órgão como previsto, e por entender desnecessárias novas diligências. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (411ª SO), em razão de o Relatório de vistoria do ICMBio ter sido inconclusivo quanto ao cumprimento do PRAD aprovado, com o retorno dos autos à origem, para a efetiva comprovação do cumprimento integral do PRAD. Informado pelo ICMBio que o PRAD está sendo executado corretamente, sendo recomendada apenas a continuidade do acompanhamento técnico, visando o controle do crescimento de trepadeiras e de espécies exóticas. Informações prestadas pela empresa responsável pela implantação do PRAD de que todas as solicitações do ICMBio foram cumpridas. Autos enviados à 4ª CCR, nos termos da promoção de arquivamento anteriormente encaminhada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000688/2015-79 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Água. Eventual ausência de políticas públicas de dessalinização da água do mar para torná-la potável, pelo Estado de São Paulo e pela SABECE/SP. Informações prestadas pelo Estado e pela Companhia estadual. Autos que não versam sobre a crise do Sistema Cantareira, a qual repercutiu em rios de domínio da União, matéria objeto do ICP nº 1.34.001.004433/2014-02 e da ACP nº 0005930-92.2014.403.6109, movidos pelo MPF. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Suposta ilegalidade de atos administrativos da SABECE/SP e do Estado de São Paulo ao priorizarem a dessalinização em municípios litorâneos. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF/1988). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I, da CF/1988. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000073/2012-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio e lagoa. Eventuais danos ambientais decorrentes da realização de obras em APP, na região do Porto de Santos, Município de Guarujá/SP. Informações da CETESB sobre o licenciamento do empreendimento. Esclarecimentos do representante da empresa sobre a propositura da Ação Civil Pública nº 0005800-54.2002.8.26.0223 pelo MP/SP. Promoção de arquivamento fundada no ajuizamento da ACP com vistas à reparação civil dos danos/recuperação da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000134/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Tartaruga marinha. Mortandade anormal de espécie em extinção. Possível irregularidade relacionada ao esgotamento sanitário no Município de Ilhabela/SP, que estaria causando a mortalidade anormal da espécie na região. Informação prestada por bióloga do Projeto Tartarugas da Ilha de que 83% dos casos de morte das espécies de tartarugas encontradas foram causadas por afogamentos relacionados à atividade pesqueira e ao elevado tráfego de embarcações no entorno da Ilha. Promoção de arquivamento fundamentada na existência do PA nº 1.34.033.000106/2014-04, que acompanha a fiscalização compartilhada entre as prefeituras dos municípios do Litoral Norte e a Marinha do Brasil, relacionada a segurança na faixa das praias e suas áreas adjacentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000242/2014-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem do rio. Apurar possível dano ambiental consistente em desmatamento para instalação de um bar em área de preservação permanente localizada na Ilha Palitô, no rio

Araguaia, entre os Municípios de Araguaianã/TO e Xambioá/TO. IBAMA. Realização de vistoria. Não constatação de desmatamento. Existência de ocupações na área. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001188/2014-88 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de Lagoa. Unidade de Conservação da Natureza. Acompanhar a reparação de dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em área de preservação permanente, às margens da Lagoa do Jequiá e Rio Junco, RESEX Marinha Lagoa de Jequiá, Município de Jequiá da Praia/AL. Empreendedor autuado e compelido a apresentar PRAD. Inércia do infrator. Propositura da Ação Civil Pública nº 0003333-54.2011-4.05.8000 pelo IBAMA. Promoção de arquivamento fundada no ajuizamento da ACP com vistas à reparação civil dos danos/recuperação da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000453/2014-97 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Representação notificando ausência de tecnologia, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e SMMA, para verificar a balneabilidade das praias de Vitória/ES. Representação informa que a SMMA analisa a qualidade da água do mar apenas com base nos quantitativos de coliformes fecais, não se atentando para a eventual presença de metais pesados. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento da legislação ambiental pertinente por parte do órgão ambiental municipal. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001867/2013-79 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar suposta irregularidade do Edital MPA nº 2/2013, a respeito da permissão para atuação de embarcações estrangeiras arrendadas em águas nacionais, especificamente no litoral norte-nordeste brasileiro, na modalidade de pesca de cerco, para captura da espécie *Katsuwonus pelamis*, vulgarmente conhecida como Bonito-listrado. Informação do MPA no sentido de que o Edital foi revogado e não houve atividade de pesca durante a sua vigência. Promoção de arquivamento em razão do exaurimento do objeto. Desnecessidade de prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002715/2013-25 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento provocado por obras de edificação, na proximidade do Parque Nacional da Tijuca/RJ. ICMBio. Não houve dano ambiental direto ou indireto ao Parque da Tijuca. O empreendimento encontra-se em área urbana consolidada, fora dos limites da UC. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Emissão de Certidão de Isonção de Licenciamento Ambiental, em razão do empreendimento não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos na seção F do anexo único do Decreto Municipal nº 28.329/07, e de Autorização para Remoção de Vegetação nº 02335. Promoção de arquivamento em razão da ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000225/2012-01 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Petróleo e gás. Verificar a regularidade do desenvolvimento e escoamento da produção de petróleo e gás nos blocos BM-C-39 e BM-C-40 da empresa OGX Petróleo e Gás Ltda. Licenciamento IBAMA - processo nº 02022.001019/11 concluído com a Licença de Operação nº 1202/2013, válida até 28/11/2017. Promoção de arquivamento pelo exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000117/2014-72 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: Meio Ambiente. Ofício circular nº 16/2014 e 4ª CCR. Verificar o licenciamento de instalações radioativas e nucleares cadastradas nos sistemas da Comissão Nacional de Energia Nuclear e CNEN. Objeto dos presentes autos restringiu-se à área de atribuição da PRM/Itaperuna-RJ. CNEN registrou um único empreendimento com instalações radioativas no referido município. Empreendimento investigado juntou aos autos documentação comprobatória de regularidade de suas atividades que envolvem instalações radioativas/nucleares. Promoção de arquivamento em virtude da regularidade do empreendimento no tocante à realização de atividades com instalações radioativas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.004326/2003-61 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Poluição. Notícia de possíveis ligações clandestinas de esgoto na Praia de Canavieiras, situada no Município de Florianópolis/SC. Proposta a ACP nº 5026969-58.2014.404.7200 (inicial juntada aos autos), em face da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e CASAN, para a adoção das providências técnicas administrativas necessárias para fazer cessar a poluição no mar e na faixa de areia da Praia de Canavieiras. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000053/2010-02 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Destruição de várias áreas de floresta nativa, em Luiz Alves/SC. Três autos de infração expedidos pelo IBAMA contra o investigado. PRAD apresentado pelo investigado, para cada uma das áreas afetadas, visando o controle da erosão do terreno afetado, bem como o plantio de diversas mudas de palmito juçara nos locais degradados (*Euterpe edulis*). IBAMA constatou a total recuperação dos danos que motivaram os autos de infração e verificou a regeneração natural de todos os polígonos desmatados. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento do PRAD pelo investigado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000857/2006-87 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Rodovia. Acompanhar a fiscalização das obras de duplicação da Rodovia BR-280, no trecho situado entre os Município de Jaraguá do Sul/SC e de São Francisco do Sul/SC. DNIT. Revogação da licitação das obras de duplicação da rodovia, entre os km 0 e 75, sem previsão oficial para o seu relançamento. Promoção de arquivamento por considerar que sequer há edital de licitação para o trecho em comento, sendo que, na ausência de ilícito específico, o PA de Acompanhamento é o procedimento adequado para acompanhar a questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000177/2012-91 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Localizada em Área de Preservação Permanente. Apurar possível descumprimento das condicionantes impostas pelo TRF 4ª Região à empresa mineradora para a continuidade das suas atividades realizadas na localidade das Dunas da Ribanceira, no município de Imbituba/SC. Condicionantes estabelecidas no bojo do Agravo de Instrumento nº 0006271-56.2012.404.000, interposto contra a decisão de paralisação das atividades de mineração prolatada nos autos da ACP nº 2006.72.16.002641-3 proposta pelo MPF em face da citada empresa. Realização de vistorias no local pelo ICMBio, Assessoria Pericial da 4ª CCR e Polícia Militar Ambiental. Atividade paralisada em razão de embargos administrativos. Remessa

de todas as informações colhidas à Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Promoção de arquivamento tendo em vista o esgotamento das atribuições do MPF em primeira instância. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000453/2013-92 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: Meio ambiente. Representação anônima. Ocupação irregular na Praia da Armação, no município de Penha/SC, por sociedade empresária. Informada, pela Prefeitura de Penha, a remoção das mesas, cadeiras e demais utensílios colocados irregularmente na areia da praia da Armação. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000091/2011-68 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Supressão de 5,04 hectares de vegetação nativa, no município de Porto União/SC. IBAMA. Autuação do Infrator. Ajuizada a ACP nº 5003428-60.2014.4.04.7211, perante a 1ª Vara Federal do município de Caçador/SC, em desfavor do infrator, para a recuperação da área degradada. Cópia da petição inicial da ACP juntadas aos autos às fls. 776-783. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que os fatos objeto deste inquérito civil são os mesmos da ação civil pública ajuizada pelo IBAMA e que o MPF atuará na demanda judicial no papel de custos legis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000057/2014-47 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: Patrimônio cultural. Solicitação formulada pelo IPHAN ao MPF para a averbação do tombamento do imóvel denominado "Conjunto Irmãos Stoltenberg", localizado no município de Vidal Ramos/SC, uma vez que o órgão ministerial é isento de custas e emolumentos cartoriais. Averbação efetivada no Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga/SC. Promoção de arquivamento pela inexistência de outras medidas a serem adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002767/2014-33 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus tratos a animais. Documentação extraída dos autos de ação civil pública que tem como objeto a possível prática de maus tratos a animais apreendidos nos centros de controle de zoonoses e canis municipais em todo o país. Parte autora na ACP alegou que o sistema nacional de controle de raiva nos animais é ineficaz e caro e requereu mudanças na legislação. Justiça Federal de São Paulo extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que tratava-se de omissão do Poder Público, de competência do STF, por meio de controle de constitucionalidade por omissão. Ministério da Saúde informou que a fiscalização dos centros de controle de zoonoses e canis municipais era de competência dos estados e municípios. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, tendo em vista que a fiscalização dos centros de controle de zoonoses e canis municipais é de competência dos estados e municípios. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000359/2012-36 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Licenciamento ambiental. Apurar possíveis irregularidades na extração mineral de pedreira, no Município de São Sebastião/SP. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Licença de Operação n.º 680000058 em vigor, contemplando as exigências do PRAD. Vistoria. Ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento por considerar que não há, por ora, qualquer constatação de irregularidade na atividade em comento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000598/2013-99 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Representação noticiando a existência de supostas irregularidades relacionadas ao projeto de instalação da Central de Incineração de Lixo no Estado de Sergipe. Projeto apresentado pelo empreendedor aos órgãos competentes. Parecer da ADEMA contrário à emissão de licença prévia para o empreendimento. Representante notificado. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000140/2014-63 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apurar a omissão na elaboração do relatório de atividades anual, nos moldes da Lei nº 10.165/2000, por empreendimento do ramo minerário localizado no Município de Arraias/TO. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Aplicação de multa. Desnecessidade de comunicação de indícios de crime. Promoção de arquivamento fundada na natureza exclusivamente administrativa da infração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2015

Aos cinco dias (5) do mês de maio do ano de dois mil e quinze (2015), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 435ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Subprocuradores-

Gerais da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República, e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001922/2008-96 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de Área Degradada. Prática de atividade garimpeira no Rio Japurá e suas imediações, acarretando a degradação da área da Estação Ecológica Juami-Japurá, afetando terras indígenas. Deflagração da Operação Bianca realizada, em 2008, pelo Exército Brasileiro em conjunto com o IBAMA na Estação Ecológica Juami-Japurá, que culminou no Inquérito Policial nº 155/2008 instaurado na Polícia Federal. Judicialização da questão, no bojo da Ação Civil Pública nº 0013522-49.2011.4.01.3200, com trâmite na 7ª Vara Federal do TRF 1ª Região, proposta pelo IBAMA e pela União Federal, cujo objeto é a recuperação das áreas degradadas pelas atividades ilegais de garimpo. Promoção de arquivamento ao fundamento diante da comprovada judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001115/2008-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação Federal. Acompanhar a execução de TAC referente ao Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na APA do Planalto Central, no Distrito Federal. Termo firmado com a intervenção do MPF. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (345ª SO), por entender que o fato do licenciamento ambiental ser conduzido por órgão distrital não tem o condão de afastar, por si só, o interesse federal. Nova promoção de declínio em prol do MPE ante o Enunciado nº 19/4ª CCR e por não haver ofensa a interesses federais, nos termos do art. 109, I, da CF/88, tal como prejuízo a Parque Nacional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003106/2013-72 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Possíveis irregularidades relativas ao Decreto nº 8.133/2013, que confere poderes ao Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento e MAPA, para autorização de venda e consumo de produtos agrotóxicos proibidos no Brasil. MAPA informou que não poderia se manifestar, tendo em vista que o processo administrativo que deu origem ao decreto estava sob competência da Casa Civil da Presidência da República. IBAMA e ANVISA não se opuseram aos termos do decreto. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de irregularidades relativas ao referido decreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000988/2010-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Aplicação de multas a proprietários rurais. Verificar a existência de relação entre as autuações e descumprimento de TACs formalizados com empresas do setor pecuário, no município de Novo Progresso/PA. ACP 2008.39.00.011981-6. Processos criminais envolvendo partes. Promoção de arquivamento não homologada (421ª SO), para a continuidade das investigações em relação a R. T. e L. G., visto que a existência de ação penal não impede a adoção de providências relacionadas à responsabilização civil. Declínio de atribuição em prol das PRM/Itaituba e Altamira, por constatar que o primeiro infrator desmatou região situada no Município de Novo Progresso (PRM/Itaituba) e o segundo desmatou área no Município de Altamira/PA (PRM/Altamira). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002180/2014-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Linha de transmissão. Construção de subestação de energia elétrica denominada Afonso Pena, na rua João Ângelo Cordeiro, no município de São José dos Pinhais/PR. Eventuais danos à saúde devido à emissão de ondas eletromagnéticas. Juntada do licenciamento ambiental, do EIA, da licença prévia e de instalação pela COPEL. Propositura de ação ordinária nº 000595.16.2013.8.0036 pleiteando que as linhas de transmissão não entrem em operação e que os postes localizados no entorno da residência dos requerentes sejam removidos. Laudo técnico elaborado por empresa vinculada à UTFPR. Deferimento de prova pericial. Campo eletromagnético, na imediações do imóvel, que se encontra dentro dos padrões de tolerância, conforme legislação de regência e normas técnicas da ABNT e ANEEL. Promoção de arquivamento, sob os fundamentos de que se encontra esgotado o objeto quanto à regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento, e que judicializada a avaliação dos níveis de radiação emitida, sob tutela da ANEEL. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000583/2011-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Mangue. Construção de muro, com supressão de mangue. O IBAMA lavrou auto de infração, cominando multa ao proprietário e determinando a demolição do muro. Ação civil pública, ajuizada pelo MPF, que aborda o objeto dos presentes autos. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002811/2014-85 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pelo Fundo da Marinha Mercante, localizado no Largo Visconde do Cairu, 12, Centro, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002831/2014-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, localizado na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 952, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002852/2014-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, localizado na Rua João Teles, 369, Bom Fim, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002865/2014-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança do Trabalho - Fundacentro, localizado na Av. Ipiranga, 6143, bairro Partenon, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002869/2014-29 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelas salas da União ocupadas pela Advocacia Geral da União - AGU, na Rua dos Andradas, 1137, Centro, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002871/2014-06 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio do Ministério Público Militar, localizado na Rua Dr. Vicente de Paula Dutra, s/n, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002894/2014-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel do Tribunal Regional Eleitoral do RS, localizado na Rua Duque de Caxias, 350, Centro, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002915/2014-90 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, localizado na Av. Borges de Medeiros, 659, Centro, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002918/2014-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Agência Nacional de Telecomunicações, localizado na Av. Princesa Isabel, 778, bairro Santana, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002933/2014-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio do Hospital de Clínicas, localizado na Rua Ramiro Barcelos, 2350, Bom Fim, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002934/2014-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1034 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos no prédio da Unidade Regional de Atendimento da Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Sul, localizado na Av. Cristóvão Colombo, 1371, Floresta, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002943/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1035 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Agência da Previdência Social - Petrópolis, localizado na Av. Protásio Alves, 3550, Rio Branco, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002947/2014-95 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1036 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Agência da Previdência Social - Azenha, localizado na Av. Érico Veríssimo, 495, Menino Deus, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos

procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002951/2014-53 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pelo Banco Central do Brasil, localizado na Rua Sete de Setembro, 586, Centro, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002961/2014-99 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul, localizado na Av. Polônia, 226, São Geraldo, município de Porto Alegre/RS. Encaminhamento de documentação detalhada a respeito dos procedimentos utilizados no tratamento dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo órgão responsável, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002147/2014-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1048 – Ementa: Patrimônio cultural. Apurar possíveis danos ao patrimônio cultural e natural decorrentes de instalação de *çroda panorâmicaç*, na Enseada de Botafogo, praia que fica no entorno da Baía da Guanabara, local tombado pelo IPHAN. Prefeitura do Rio de Janeiro. O projeto de instalação da roda não foi autorizado. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de lesão ao patrimônio cultural. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000624/2005-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração de areia na localidade de Areias de Cima, município de Governador Celso Ramos/SC. IBAMA. Autuação da empresa por operar extração mineral sem licença ambiental válida (renovação) expedida pela FATMA. IBAMA/SC. Anulação do AI e Termo de Embargo, uma vez que a empresa possuía todas as licenças ambientais necessárias e não estavam irregulares, tendo a empresa apresentado todos os documentos requisitados, em conformidade com a legislação ambiental e com as exigências dos órgãos ambientais. Área cedida a outra empresa sem sua recuperação total. Em razão da pendência em relação à recuperação da área degradada e implantação do novo empreendimento imobiliário no local houve a instauração de novo inquérito civil que culminou no ajuizamento da ACP nº 5023179-37.2012.404.7200. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (365ª SO), para apurar a recuperação da área. Recuperação da área degradada prevista na ACP 5023179-37.2012.404.7200. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002800/2014-72 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Apurar a possível ocorrência de irregularidades em canil localizado em área de preservação permanente às margens da Lagoa Conceição em Florianópolis/SC. Arquivamento de procedimento com idêntico objeto, por falta de provas, no âmbito do MP/SC. Fundação Municipal de Meio Ambiente. Realização de fiscalização. Conforme geoprocessamento realizado, o imóvel está situado em Área Turística Residencial. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de ocupação de área de preservação permanente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000120/2014-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: Meio Ambiente. Produtos Controlados/Perigosos. Resíduo perigoso. Suposto derramamento de óleo em naufrágio de embarcação a 04 milhas da monoboia da TRANSPETRO, na orla marítima de São Francisco do Sul/SC. Informações do IBAMA. Relatório de sinistro da Capitania, com mortes. Remessa dos autos à PRM de Joinville/SC após cerca de 01 ano e 02 meses após o sinistro, ocorrido em 04/09/2013. Não constatação de dano ambiental, conforme relatório técnico da Capitania no Município, emitido em 25/08/2014. Promoção de arquivamento. Impossibilidade de coleta de provas de dano ambiental. Largo lapso temporal. Inviabilidade de responsabilização, não subsistindo motivo a justificar o prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000059/2013-64 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Concessão de Licenciamento Ambiental. Poluição Hídrica. Recursos Hídricos. Águas Superficiais. Resíduos sólidos. Supostos danos ambientais no acúmulo de sal em lagoa de Imbituba-SC gerado por empresa. Representação de conselho comunitário de bairro. Requer o fim da salinização e a verificação de eventual inexistência de licença ambiental. Informações da empresa. Licença ambiental regularizada. Promoção de Arquivamento. Irregularidade saneada pela atualização do exame laboratorial da água. Pareceres técnicos da 4ª CCR e da FATMA/SC. Estudos, mapeamento via satélite, fotografias, inspeção local e resultado das análises laboratoriais. Inexistência de responsabilidade da empresa. Salinização causada por fenômenos naturais. Concentração salina dentro da Resolução/CONAMA nº 396/08. Perda de objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000080/2013-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Loteamento irregular na Praia de Mococa, em Caraguatatuba/SP. MPE/SP encaminhou documentação referente a investigação de possíveis construções irregulares na Praia de Mococa, onde se verificou a existência de 4 glebas de terra, cada uma sob titularidade de empreendimentos distintos. MPE/SP informou que os loteamentos em apreço eram objeto de ações civis públicas, visando a proibição de supressão de vegetação na praia. PRM/Caraguatatuba tomou conhecimento de projeto de lei, encaminhado à Câmara de Vereadores de Caraguatatuba que visa regularizar o acesso à Praia de Mococa e, diante de tais informações, expediu Recomendação para que o referido projeto não fosse votado até ulterior manifestação do MPF. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização da matéria, com a determinação de instauração de procedimento para acompanhamento da questão referente ao projeto de lei que regulamenta o acesso à Praia. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000078/2010-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1046 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Apurar denúncia de eventual dano em área de restinga da praia de Neves, no Município de Presidente Kennedy/ES, decorrente da implantação de um terminal portuário na região. Promoção de arquivamento tendo em vista a atuação regular do órgão ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001716/2012-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico. Bens Imóveis e Monumentos. Possível depreação e invasão de igreja tombada por decreto-lei estadual, em São Luís/MA. IPHAN. Problema em questão está relacionado à construção de muro no entorno da igreja. Necessidade de reforma da igreja, que se realizaria por meio de acordo com empresas, a título de compensação. Firmado termo de ajustamento de conduta entre o IPHAN e as referidas empresas. Superintendência do Patrimônio Cultural. Construção do muro no entorno da igreja não reduziria sua visibilidade. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (413ª SO) em virtude da necessidade de verificação do cumprimento do TAC, referente à reforma da igreja. IPHAN informou que as obras de reforma tiveram início em outubro de 2014 e foram concluídas em fevereiro de 2015, anexando aos autos fotos comprobatórias da restauração integral da igreja. Nova promoção de arquivamento em virtude da comprovação da reforma da igreja e do cumprimento do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000642/2010-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Supostas irregularidades praticadas por empreendimento na Serra Catas Altas, no Município de Catas Altas/MG. SEMA. Processo de concessão de lavra arquivado. Existência de ilegalidades ambientais noutra localidade da mesma empresa. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (147ª SO), para verificar a atual situação da denominada Fazenda Boa Vista (serra Catas Altas) e acompanhar as questões referentes à outra área irregular encontrada. SEMA. Ausência de atividade minerária na supramencionada Fazenda. Instauração de novo procedimento atinente ao local diverso do objeto dos autos. Nova promoção de arquivamento por considerar a ausência de dano ambiental na Fazenda Boa Vista. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000426/2009-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar a regularidade de atividade minerária desenvolvida no município de Monte Formoso/MG pela empresa Mineração Humaitá Ltda., bem como a possível ocorrência de danos ambientais. Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha ζ SUPRAM informou que o empreendimento encontrava-se regularizado ambientalmente. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (406ª SO) em virtude da necessidade de verificação dos impactos ambientais causados pela atividade minerária irregular. Cópia de ação civil pública abordando integralmente o objeto da presente apuração, às fls. 111/122. Nova promoção de arquivamento em razão da judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000100/2014-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Apurar dano ambiental decorrente de desmatamento não autorizado, em área de preservação permanente, em Querência do Norte/PR. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 431ª (SO), com o retorno dos autos à origem para responsabilização civil do infrator. Interposição de recurso sob o fundamento de que não há dano ambiental a ser reparado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000044/2012-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Construção irregular de residência unifamiliar na zona de amortecimento do Parque Nacional Aparados da Serra, no Município de Cambará do Sul/RS. ICMBio. Lavratura de Auto de Infração. FEPAM. Ausência de licenciamento ambiental. SEMA. Ausência de averbação da reserva legal. Aparente abandono do imóvel. Promoção de arquivamento sob os fundamentos do indeferimento da licença prévia pela FEPAM; da suspensão do processo de outorga da rede de captação de água em nascente/fonte pela SEMA/RS; do abandono da edificação construída, sem ocorrência de danos ambientais em virtude das obras; e, por fim, do silêncio do empreendedor em relação às comunicações dos órgãos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.006.000176/2011-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição hídrica. Notícia de danos ambientais decorrentes das atividades desenvolvidas por cooperativa de pescadores situada na Vila Santa Isabel, no Município de Arroio Grande/RS (utilização de água não tratada para a fabricação de gelo, vazamento de amônia, lançamento dos resíduos provenientes da manipulação dos pescados, sem tratamento, no Canal São Gonçalo, e depósito irregular de combustível). Existência de IC no âmbito do MPE que apura o dano ambiental decorrente do descumprimento da licença ambiental da COOPESI. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (395ª SO), em razão do interesse federal, para a apuração do lançamento de resíduos sem tratamento no Canal São Gonçalo, que faz ligação entre a Lagoa Mirim, cujas águas banham terras brasileiras e uruguaias, e a Lagoa dos Patos, que se comunica permanentemente com o oceano Atlântico. Parecer Técnico da 4ª CCR informa sobre a regularidade da cooperativa e das atividades de processamento de pescado. Manifestação noticiando irregularidades. Vistórias realizadas pela Polícia Ambiental e pela FEPAM não constataram irregularidades na cooperativa. Promoção de arquivamento pela ausência de irregularidades passíveis de intervenção não homologada pela 4ª CCR (426ª SO), em razão da ausência de ciência ao representante. Ciência dada ao representante. Diligência cumprida. Autos encaminhados à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000295/2009-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: Meio Ambiente. Resíduos perigosos. Notícia de poluição hídrica, decorrente de vazamento de substância tóxica oriunda de tanque de galvanoplastia oriunda de empresa situada dentro dos limites da APA Petrópolis. Município de Petrópolis/RJ. Defesa Civil e a SERLA. Vistoria conjunta não identificou indícios de contaminação que pudessem comprometer o meio ambiente. Entretanto, recomendou a imediata eliminação dos produtos químicos remanescentes e a reparação do local, com a competente formalização em laudo técnico pelo profissional ou empresa responsável pela descontaminação, remoção e destino próprio dos resíduos. Apresentados documentos comprovando a retirada do material poluente do imóvel e seu descarte. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto. Conversão do julgamento em diligência à Assessoria Pericial para análise das informações prestadas e manifestação sobre a suficiência das medidas adotadas. Relatório Técnico nº 10/2015 e Parecer Técnico nº 63/2015, elaborados pela Assessoria Pericial da 4ª CCR informam que o resíduo retirado das dependências da extinta Cartonagem Imperial recebeu tratamento e destinação ambientalmente adequados, realizados por empresa habilitada para tal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002495/2007-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Notícia de construção irregular de muro de arrimo no leito de afluente do rio do Sertão, entre os bairros Santa Mônica e Jardim Anchieta, no Município de Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 426ª (SO), com o retorno dos autos à origem para que se verificasse se o curso de água objeto da ACP nº 5021631-06.2014.404.7200 coincidia com o dano objeto deste feito. Comprovação da abrangência pela citada ACP do objeto do presente feito. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37)

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.000.003126/2010-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Lançamento de resíduos sólidos e o aterramento irregular às margens de curso d'água, situado no município de Florianópolis/SC. Recuperação de área degradada. Oferecimento de denúncia nos autos da ação penal nº 5010888-05.2012.404.7200, em razão dos fatos noticiados no presente IC. Concessão de suspensão condicional do processo mediante a condição de recuperação ambiental da área. Promoções de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (412ª e 421ª SO), para a comprovação da efetiva reparação dos danos ambientais causados, no bojo do presente inquérito, tendo em vista a independência das esferas civil e criminal. Recurso interposto diretamente ao CIMPF, que determinou o encaminhamento dos autos à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001395/2013-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Entorno de nascentes e olhos d'água. Saneamento. Resíduos sólidos. Lançamento de entulhos em nascente que deságua no Rio Capivari, em Campinas/SP. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Existência de lixo no local, no entanto, não afeta APP. Solicitação ao Município de Campinas/SP para tomada de providências. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (413ª SO) em virtude da necessidade de verificação do local para constatar se houve a retirada do lixo e a identificação do proprietário do terreno. Prefeitura Municipal de Campinas informou que a nascente encontrava-se protegida. Secretaria Municipal de Serviços Públicos informou que os entulhos foram depositados em locais distantes da nascente e de seu curso d'água, fora de sua área de preservação permanente. Nova promoção de arquivamento, em virtude das informações prestadas pela municipalidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000051/2006-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Implantação de loteamento em área da APA Tinharé-Boipeba, no município de Cairu/BA. Manifestação contrária à instalação do empreendimento por parte do Centro de Recursos Ambientais ζ CRA. Promoção de Arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (416ª SO). Alteração das áreas mínimas dos lotes, respeitando o ZEE da APA e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Superveniente vencimento da licença ambiental. Irregularidade na implantação dos empreendimentos em zona de orla marítima. Aparente abandono do empreendimento pelos sucessores do titular da licença. Promoção de arquivamento fundamentada na necessidade de sujeição ao trâmite para concessão de outra licença ambiental qualquer nova iniciativa de implantação do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000164/2009-95 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Extinção de espécie da fauna silvestre, em razão do lançamento de efluentes pelos criadores de camarão na praia Banco dos Cajuais, no Município de Icapuí/CE. SEMACE. Empreendimentos da região encontram-se regularizados. Setor competente entendeu como aceitável o resultado das análises da água da carcinicultura. Promoção de arquivamento por considerar que a SEMACE passou a impor uma série de condicionantes no processo de licenciamento ambiental para evitar a contaminação dos mangues e do ecossistema fluviomarinho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000266/2009-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar a ocorrência de desmatamentos, queimadas, bem como o uso indiscriminado de lenha para a fabricação de carvão nos Municípios de Itatira/CE e Santa Quitéria/CE. Relatório Técnico da SEMACE, com suposta extração de carvão em áreas de assentamento do INCRA. Promoção de Declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (407ª SO), ante a necessidade de se esclarecer se os desmatamentos e queimadas continuavam ocorrendo na região, se havia passivo a ser reparado, bem como se as áreas atingidas pertenciam à União. Esclarecimentos da SEMACE no sentido de não dispor de informações suficientes para atender à requisição do MPF. Objeto do feito delimitado apenas aos ilícitos identificados no Município de Santa Quitéria/CE. Extração de cópia integral dos autos com remessa à PRM de Limoeiro do Norte/CE. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de irregularidades relacionadas ao Município de Santa Quitéria, único abrangido pelo presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000666/2014-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Notícia jornalística sobre o funcionamento de aterros nos municípios situados na área de abrangência da PRM de Sobral/CE, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Assunto de interesse local. Área não pertencente à União. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000705/2014-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Área contaminada. Saneamento. Resíduos sólidos. Representação anônima. Supostos danos ambientais decorrentes de ilícitos civis, penais e administrativos, mediante depósito irregular de lixo e construção de estacionamentos irregulares nas ruas de Jericoacoara/CE, em desacordo com a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Área urbana não pertencente à União, desconsiderada APA desde a edição da Lei nº 11.486/07. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/CE). Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF/1988). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003158/2012-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Acompanhar a implantação de aterro sanitário em Samambaia/DF. Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos ζ CENIPA. O aterro sanitário está localizado a aproximadamente 25 km das pistas do Aeroporto Internacional de Brasília. Não incidência na área de influência da AGRA (área de gerenciamento do risco aviário). MPDFT. Elaboração da Informação Técnica nº 280/2011 ζ DIPEX/DPD. A área destinada à implantação do aterro não incide sobre a Área de Relevante Interesse Ecológico ζ ARIE JK, nem sobre sua zona de amortecimento. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000040/2015-36 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação da área degradada. Suposto dano ambiental em razão da extração ilegal de diamante no rio S. Marcos, Município de Cristalina/GO. Apuratório instaurado a partir do IPL nº0105/2014 que trata do mesmo tema em análise. AGU relata informações trazidas pelo DNPM. Apreensão de 102 pedras de diamantes. Descaracterizados os prováveis danos ambientais na região da extração, em virtude de o setor estar localizado na área de inundação do lago da PCH Batalha. Promoção de arquivamento por considerar inviável a adoção de quaisquer providências no sentido de recuperar área

supostamente danificada. Impossibilidade de mensuração de provável prejuízo ao meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001363/2010-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Possíveis danos ao meio ambiente em razão de lavra irregular de produtos minerais para a construção civil, verificando notadamente a adoção adequada das medidas de controle pelos órgãos ambientais, às margens de rios na ilha de São Luís, no Município de São Luís/MA. Apuratório instaurado de ofício. Recomendação expedida pelo MPF destinada ao DNP, à SEMA, à SEMMAM e ao IBAMA para que adotasse medidas fiscalizatórias com o fim de coibir a atividade de extração minerária ilegal. Diversas fiscalizações realizadas pelos órgãos ambientais, separadamente e em conjunto. Várias ações civis públicas ajuizadas em desfavor dos infratores e instauração de procedimento administrativo, abordando a retirada irregular de minério na região em análise. Cópia das ACPs anexadas aos autos (fls. 401/520). Promoção de arquivamento em virtude da judicialização dos feitos e do acatamento da Recomendação mencionada. Medidas tomadas suficientes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.000.001238/2008-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: Licenciamento ambiental. Obra em trecho da Rodovia BR-265/MG. Inquérito civil instaurado no âmbito da 5ª CCR, a partir de documentação extraída dos autos do Processo nº TC 005.236/2007-4, referente às auditorias realizadas pelo TCU para apurar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas. Contrato UT-06-0025/02-00, referente a um dos três contratos da obra na BR-265. Ausência de improbidade administrativa. Irregularidades sanadas. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 5ª CCR (855ª SO), com a remessa dos autos à 4ª CCR, para o exercício da função revisional com relação a matéria ambiental, em razão de o TCU ter identificado a seguinte irregularidade na execução do contrato em apreço: a) deficiência na fiscalização do contrato. Em relação à irregularidade de que trata o item 2, restou demonstrado que as licenças ambientais foram obtidas e regularizadas pelo DNIT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.000.003255/2003-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Suposto dano ambiental em razão de lavra clandestina no Município de Aimorés/MG. Prática irregular apurada na Polícia Federal. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (306ª SO), ante a ausência de comprovação da recuperação ambiental. IBAMA. Área reabilitada. Promoção de arquivamento por considerar que restou comprovada a integral recuperação do dano. Medidas tomadas suficientes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000120/2010-80 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar suposto descumprimento do Decreto nº 5.940/06 pelos órgãos públicos federais no Município de Cajazeiras/PB, no tocante a inobservância da destinação dos resíduos colhidos em coleta seletiva de lixo para associações e cooperativas de catadores de material reciclável. Audiência na PRM/Souza-PB constatou que a CEF, a Receita Federal do Brasil e o Ministério do Trabalho e Emprego ainda não estavam cumprindo integralmente o Decreto. Termo de Compromisso firmado pela RFB para destinação dos materiais recicláveis gerados na Agência de Cajazeiras/PB. Publicação pela CEF, de Aviso de Licitação de Credenciamento de Associações/Cooperativas de Coleta Seletiva para o Estado da Paraíba, entre outras informações. Termo de Compromisso firmado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, sem especificar se abrange os resíduos gerados pela DRT em Cajazeiras/PB. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (406ª SO), em razão de dúvida remanescente quanto ao integral cumprimento do Decreto pela CEF e pela Delegacia Regional do Trabalho em Cajazeiras/PB. Diligências realizadas. Autos encaminhados à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001533/2014-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1081 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Notícia de possíveis irregularidades no projeto de implantação da Rodovia Interportos PR 101 por parte do IAP e DER, em razão dos impactos ambientais que acontecerão caso venha a ser instalado o empreendimento que ligará o Porto de Santos/SP ao Município de Garuva/SC. DNIT. Consta no Plano Nacional de Viação o planejamento da estrada. Ausência de projeto de implantação/pavimentação por parte da Autarquia. Inexistência de proposta sobre o tema por parte do DER/PR. IBAMA. Não há processo de licenciamento ambiental relativo à via em tela. Promoção de arquivamento por constatar que a rodovia ainda se encontra em mera fase de planejamento. Ausência de dano ambiental. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002386/2013-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: Inquérito instaurado no âmbito da 5ª CCR para apurar prejuízo ao patrimônio público decorrente de suposta extração ilegal de recursos minerais. Encaminhadas cópias dos autos ao Ofício Criminal, e ao representante da 4ª CCR/MPF/PR, para apurar eventual dano ao meio ambiente, nesse último caso, instaurou-se o IC nº 1.25.000.002614/2013-24. Em razão da recente reformulação de atribuição da 5ª CCR, determinou-se o encaminhamento dos autos ao representante da 4ª CCR/MPF/PR. Promoção de arquivamento fundamentada na duplicidade de procedimento e na falta de atribuição daquele representante para o caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003480/2014-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar prática de lavra ilegal de minério no Município de Araucária/PR. Procedimento instaurado pelo Representante da 5ª CCR no Paraná. Existência de procedimentos no âmbito da Coordenação Criminal e na Coordenação do Meio Ambiente. Reformulação das atribuições da 5ª CCR. Encaminhamento dos presentes autos ao Representante da 1ª CCR no Paraná, que por sua vez entendeu tratar-se a demanda de fato envolvendo o meio ambiente. Promoção de arquivamento tendo em vista a duplicidade de procedimentos para apurar os mesmos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000023/2015-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1084 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Possível dano ambiental decorrente da construção de uma barragem em tamanho superior à licença ambiental obtida, ao lado de uma estrada na localidade de Olhos D'Água, no município de Santo Ângelo/RS. FEPAM/RS. Emissão de Licença de Operação. Lavratura de Auto de Infração. Parecer da Defesa Civil, caracterizando a obra como alto risco, ante a existência de moradores limítrofes à barragem, além da rodovia estadual. Vinculação da obra ao programa do Estado do Rio Grande do Sul de expansão da agropecuária irrigada. Promoção de arquivamento, sob o fundamento da inocorrência de interesse federal subjacente aos fatos narrados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000268/2008-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA

APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margens do rio Paraíba do Sul (federal). Ocupação irregular em APP e às margens da Rodovia BR-393, além de obras da Prefeitura de Sapucaia/RJ, para implantação de calçadão na faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que as questões da demarcação da LMEO, das ocupações na faixa de domínio da BR-393 e às margens do Rio Paraíba do Sul são tratadas em apuratórios próprios, bem como que a implantação de calçadão para evitar a utilização da pista da BR-393 por pedestres encontra respaldo nas regras da Resolução CONAMA 369/06. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000572/2013-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Zonas de Amortecimento do Parque Nacional Serra dos Órgãos e da Reserva Biológica do Tinguá. Notícia de possível dano ambiental decorrente de obra irregular realizada às margens de leito de rio, e construção de uma ponte precária, no bairro Cascatinha, no Município de Petrópolis/RJ. Informações prestadas pelo INEA e PARNASO. Ocupação desordenada do solo. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na inexistência de interesse direto ou imediato da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000144/2014-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: Termo de declarações noticiando que a Receita Federal em Blumenau-SC estaria cobrando Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e ITR, em áreas de propriedades florestais; que ao invés de isentar de impostos as referidas áreas, a Receita aumentara e inscrevera os valores devidos em dívida ativa. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que se trata de demanda eminentemente individual e que falece competência ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública quanto à situação narrada, instauração de inquérito civil ou a adoção de outras medidas. Deliberação da 1ª CCR pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, e encaminhamento à 4ª CCR para a função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001259/2014-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1125 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Requerer o reconhecimento do MPF de que a propriedade de barraca paraíso ecológico não se encontra em terreno de marinha, mas em propriedade particular do representante, localizada na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE. Promoção de arquivamento tendo em vista da ausência de irregularidade a ser investigada. Submissão à apreciação da 5ª CCR. Determinação de encaminhamento dos autos à 1ª CCR. Homologação do arquivamento e remessa à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.001.000067/2008-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1088 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Exploração irregular de madeira em reserva florestal situada em assentamento no Município de Iguatemi/MS. Auto de constatação do IBAMA. Extração da madeira para uso próprio. INCRA. Se houver extração de madeira é para um uso pequeno, residual, que não aparece na imensidão das áreas de floresta. Ausência de marcas de exploração ou restos de material lenhoso depositados neste local. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (361ª SO), por entender que as esferas civil e penal são independentes. Nova promoção de arquivamento por considerar que para o caso em comento é descabido o ajuizamento de ACP, a expedição de recomendação e a firmação de TAC, em razão das informações trazidas pelos órgãos competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000096/2011-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Construção irregular de condomínio em APP (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), em Capitólio/MG. Empresa responsável pela obra informou que era possuidora legítima da área e que o município tinha aprovado o parcelamento da APP. Prefeitura Municipal de Capitólio/MG informou que a empresa investigada já tinha instalado diversos equipamentos de infraestrutura urbana no local. Núcleo Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco vistoriou o local e constatou que as intervenções na APP foram de baixo impacto. Ação de reintegração de posse ajuizada por FURNAS e Centrais Elétricas S/A visando a demolição das construções realizadas pelo representado (fls. 290/308). Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (430ª SO) em virtude da necessidade de recuperação ambiental da área degradada pela empresa. Interposição de recurso pelo Membro oficiante, tendo em vista que a ação proposta por FURNAS e Centrais Elétricas aborda a questão referente à recuperação ambiental da área degradada, não havendo necessidade de novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000009/2009-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Suposto dano ambiental em razão da lavra ilegal de granito, no Município de Itaobim/MG. TAC firmado entre o MPF e o empreendimento. Promoção de arquivamento por considerar o ajuizamento da ACP nº 9516-91.2011.4.01.3816 versando sobre os fatos narrados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000026/2014-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Dano em 02 hectares de vegetação nativa e desmatamento às margens de córrego que corta a propriedade denominada Fazenda São Francisco de Assis, localizada no Município de Paracatu/MG. IBAMA. Autuação do infrator por crime ambiental. Promoção de declínio de atribuição em prol do Ministério Público do Estado de Minas Gerais atuante na Comarca de Paracatu/MG. Crime ambiental que não ocorreu em área cujo interesse precípuo de proteção seja federal, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000151/2013-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. APP. Margem do rio. Apurar a responsabilidade ambiental do Instituto das Águas do Paraná, por danos causados ao PARNA Saint Hilaire/Langue, no Município de Paranaguá/PR. Fato descrito encaminhado à Coordenação Criminal. IAP/ICMBio. Concessão de autorização para efetuar a limpeza de determinados rios, com a ressalva de que a escavadeira deveria percorrer caminho já aberto. Polícia Militar. Movimentação de solo e derrubada de três árvores para limpeza por local não permitido. ICMBio. Cancelamento da autorização ambiental. A área desmatada possui boa resiliência, por isso não é necessário exigir dos infratores a recuperação do dano. Promoção de arquivamento por considerar que (i) a área encontra-se em fase de regeneração natural, não necessitando recuperar o lugar em análise; (ii) a conduta praticada restringe-se à seara administrativa, com a devida aplicação de multa; (iii) as medidas tomadas são mais do que suficientes, entre outros argumentos. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000635/2001-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Acompanhar a execução de TAC firmado pelo Município de Paulista/PE com o MPF, referente à urbanização da orla costeira Município de Paulista. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (407ª SO), com o retorno dos autos à origem para verificação do cumprimento integral do TAC firmado. Nova promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (432ª SO). Interposição de recurso sob o fundamento de que o TAC será melhor acompanhado no bojo do IC nº 1.26.000.001722/2013-42, que cuida da implantação do Projeto Orla no Município de Paulista. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000026/2015-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Depósito de resíduos de construção civil, na faixa marginal de proteção do Ribeirão do Inferno, no bairro Califórnia, município de Barra do Piraí/RJ. Resíduos provenientes da retirada de aterro. Promoção de declínio de atribuição fundamentada nos seguintes argumentos: 1) que, de acordo com informações levantadas na vistoria realizada, o rio possivelmente afetado pelo aterro irregular é o Ribeirão do Inferno, corpo hídrico que não se insere no domínio federal, conforme previsão do art. 20, III, da Constituição da República; 2) que a área não integra o patrimônio da União, nem se encontra sob a gestão ou proteção de ente federal; 3) que não há nos autos nada que justificasse a competência da Justiça Federal no caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001289/2013-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Produtos Controlados/Perigosos. Resíduo perigoso. Poluição Hídrica. Supostos crimes no desmonte de rochas, mediante explosão destas com pólvora negra, gerando poluição às margens de rio, e na ocupação e edificações irregulares, sem licenciamento ambiental, em Governador Celso Ramos/SC. Autuação pelo ICMBio. Inquérito da PF. ACP proposta pelo MPF contra o Município. Promoção de Arquivamento, fundamentada na perda de objeto decorrente da judicialização da questão. Este procedimento e a referida ACP têm objetos distintos. ACP preventiva contra o Município apenas, não trata do dano ambiental em tela. Possibilidade de sentença ulterior sem efeitos sobre o infrator (art. 472 do CPC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PRM-PPA-MS-00002109/2015 - Ofício MPF/PPA/MS/RPA/nº 224/2015 (PRM-PPA-MS-00002109/2015) encaminhado pelo Membro oficiante, por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, em razão do encaminhamento da NF nº 1.21.005.000062/2014-08 ao MPE, sem o devido encaminhamento à 4ª CCR para a função revisional. Despacho n.º 83/2015 - 4ª CCR (PGR-00088209/2015). Pedido de regularização do feito mediante homologação do declínio de atribuição pela 4ª CCR, com base nos documentos encaminhados. Questão sobre poluição hídrica no Córrego São João, situado no centro da cidade de Ponta Porã/MS. Informações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no sentido de que o Curso d'água segue o seu fluxo pelo interior do Estado. Informações suficientes nos autos a comprovarem a ausência de interesse federal no feito. Pela homologação do declínio, com a devida ciência ao Membro oficiante e à Corregedoria. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do despacho.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRR2 nº 125, de 20 de maio de 2015, publicada no Diário Eletrônico do MPF (DMPF-e) nº 93/2015, de 21/05/2015, fica retificado o anexo da portaria para que dela conste a tabela a seguir, em virtude do erro na designação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Anaiva Oberst Cordovil na 5ª Turma do TRF-2ª Região.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

ANTIGUIDADE	RES. CSMPF 156/2015	PRR2	PROCURADOR REGIONAL	OFÍCIO	NATUREZA	TURMA TRF2
21/05/1993	8	1	LUÍS CLÁUDIO PEREIRA LEIVAS	01º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	5ª

21/05/1993	9	2	CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDÃO	02º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	4ª
21/05/1993	10	3	MAGNUS AUGUSTUS C. DE ALBUQUERQUE	03º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	6ª
21/05/1993	12	4	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	04º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	3ª
21/05/1993	13	5	JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	05º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	5ª
21/05/1993	14	6	JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA	06º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	3ª
27/11/1993	22	7	ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS	07º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	3ª
14/04/1994	27	8	MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES	08º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	4ª
14/04/1994	28	9	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA	09º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	6ª
29/11/1996	31	10	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	11º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	3ª
30/11/1996	32	11	LUÍS CESAR SOUZA DE QUEIROZ	12º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	5ª
24/04/1997	33	12	NEWTON PENNA	13º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	8ª
02/05/1997	34	13	LUIZ MENDES SIMÕES	14º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	7ª
05/10/1997	39	14	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA	16º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	7ª
23/01/1998	40	15	ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO	17º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	6ª
02/04/1998	42	16	ANDREA HENRIQUES SZILARD	18º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	5ª
05/09/1999	51	17	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO	19º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	8ª
29/04/2002	62	18	JAIME ARNOLDO WALTER	39º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
04/10/2002	64	19	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA	21º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	7ª
22/01/2003	69	20	ARTUR DE BRITO GUEIROS DE SOUZA	22º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	7ª
22/07/2003	71	21	ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO	30º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
24/07/2003	72	22	JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES	15º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	7ª
05/11/2003	73	23	CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ	31º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
20/11/2003	74	24	SILVANA BATINI CESAR GÓES	42º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
22/12/2003	77	25	BIANCA MATAL	24º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	8ª
22/12/2003	78	26	CELMO FERNANDES MOREIRA	25º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	6ª
22/12/2003	90	27	ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA	27º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	4ª
22/12/2003	94	28	PAULO FERNANDO CORRÊA	10º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	8ª
22/12/2003	97	29	JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI	20º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	8ª

22/12/2003	98	30	MÔNICA CAMPOS DE RÉ	44º Ofício	COMBATE CORRUPÇÃO	À -
22/12/2003	99	31	MARIA HELENA DE C. NOGUEIRA DE PAULA	23º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	8ª
22/12/2003	100	32	MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO	43º Ofício	COMBATE CORRUPÇÃO	À -
22/12/2003	103	33	ANAIVA OBERST CORDOVIL	28º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	4ª
05/05/2004	124	34	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	26º Ofício	CÍVEL/TUTELA COLETIVA	3ª
23/07/2004	127	35	FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR	38º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
09/02/2011	159	36	PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO	47º Ofício	ELEITORAL	-
14/06/2011	165	37	ANDREA BAYÃO PEREIRA FREIRE	40º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
23/12/2011	169	38	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	41º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
14/01/2012	170	39	JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS	34º Ofício	CRIMINAL	PLENO
01/11/2012	180	40	MÁRCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER	36º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
11/01/2013	181	41	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	46º Ofício	COMBATE CORRUPÇÃO	À -
09/10/2013	187	42	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	29º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
09/11/2013	191	43	NEIDE MARA C. CARDOSO DE OLIVEIRA	45º Ofício	COMBATE CORRUPÇÃO	À -
15/01/2014	194	44	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR	37º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
14/04/2014	203	45	MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES	32º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
14/04/2014	211	46	VAGNER LEÃO DA COSTA	35º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª
14/04/2014	219	47	SIDNEY PESSOA MADRUGA D A SILVA	33º Ofício	CRIMINAL	1ª e 2ª

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000233/2015-21, no âmbito desta Procuradoria da República, em 09/04/2015, a partir de representação de Maria de Fátima Melo Pantoja, com o fim de apurar supostos extravio de registro cadastral da requerente das dependências do INCRA e irregularidades no procedimento de cadastro no quadro de beneficiários desta autarquia e do Programa Terra Legal.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão da origem dos recursos utilizados na contratação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho de fls. 13.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000333/2015-57, em 05 de maio de 2015, versando sobre suposta ausência de prestação de contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, anos 2012 a 2013, repassados ao Caixa Escolar Santuário do Perpétuo Socorro.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo de apurar

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligências iniciais, determino:

a) que seja oficiada à Secretaria de Educação do Estado do Amapá, solicitando que preste informações atuais acerca da situação do referido caixa escolar, no que tange às prestações de contas de recursos federais destinados à merenda escolar;

b) que seja notificada a representante para que se manifeste acerca da representação.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.462, DE 22 DE MAIO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato nº 1.12.000.000217/2015-38

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República, em 031/03/2015, a partir de representação formulada por Luis Marcel da Silva Tavares, noticiando suposta irregularidade relacionada com a convocação de candidato aprovado em concurso promovido para preencher vagas na Subseção Judiciária de Laranjal do Jarí/AP.

Narra o representante que prestou concurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) no ano de 2011 para o preenchimento de cadastro reserva, sendo classificado em 7º lugar para o cargo de Técnico Judiciário – especialidade Segurança e Transporte. Afirma que em outubro de 2014 foi lançado edital que visava o preenchimento de uma vaga que surgira na subseção judiciária do município de Oiapoque/AP, inscrevendo-se dois candidatas, quais sejam, o 3º e o 16º colocado.

Comunica, ainda, que conversando informalmente com o 3º colocado, fora informado que, para este, já havia sido oferecida uma vaga para o município de Laranjal do Jarí, sendo aceita pelo mesmo. O representante acredita na ilegalidade do ato, pois aquele edital oferecia apenas uma vaga para o município de Oiapoque e que o surgimento da vaga para o município de Laranjal do Jarí deveria ter sido publicado em edital, e não apenas “reaproveitado” o edital de Oiapoque para preenchimento da referida vaga.

As fls. 08/16 foram juntados documentos pertinentes ao concurso público objeto deste feito.

É o breve relatório.

Segundo o edital que rege o concurso público em apreço (fls. 09/10), o provimento dos cargos obedecera a ordem de classificação específica dos candidatos habilitados, conforme a opção por cidade de classificação feita no ato de inscrição e de acordo com a necessidade do Tribunal.

O candidato poderá ainda ser nomeado, no âmbito do TRF-1, para localidade diversa da de sua opção, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido para aquela localidade. O candidato teria que manifestar interesse em participar da seleção para a cidade diversa da originalmente inscrita.

Quando da abertura do concurso público para provimento de vagas no TRF-1, publicado em 31/01/2011 (fl.8), as vagas foram ofertadas apenas para Macapá, pois ainda não haviam sido construídas as Subseções Judiciárias de Laranjal do Jarí e Oiapoque, o que ocorreu somente em 25/10/2011 e 02/12/2011, respectivamente.

Dessa forma, verifica-se que a Administração do TRF-1 agiu corretamente ao expedir o Edital nº 70, de 18/08/2014, ofertando vaga para a Subseção Judiciária de Oiapoque/AP (fl. 12), eis que o certame inicialmente não disponibilizou como opção de cidade de classificação o mencionado município.

Quanto às vagas no Oiapoque, o próprio representante informa que não participou da seleção por não ter tomado conhecimento do Edital. Ocorre que segundo as regras do concurso público, cada candidato é responsável por acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao certame, sendo certo que o referido instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial eletrônico e no site do Tribunal (fls. 12/16).

Visando colher elementos para instruir o presente feito, determino as seguintes diligências:

a) a conversão desta notícia de fato em procedimento preparatório, tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação e a necessidade de realização de diligências;

b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal 1ª Região, Seção Judiciária do Amapá, solicitando esclarecimentos a respeito da nomeação e posse de Anderson Pereira de Souza na Subseção Judiciária de Laranjal do Jarí e de Isacksson Noronha Peres na Subseção Judiciária do Oiapoque, bem como sobre a edição de Edital de Convocação e publicidade dos atos aos candidatos aprovados no concurso. Encaminhe-se em anexo cópia da representação (fls. 03/04).

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Ref.: Inquéritos Cíveis

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando a instruir os diferentes feitos prorrogado, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão dos Inquéritos Cíveis constantes no Anexo I, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MPF. Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

ANEXO I

Inquéritos Cíveis	Objeto
1.12.000.000649/2013-87	Trata-se de Inquérito Civil autuado no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Amapá em 29/08/2013 a partir de representação do atual gestor do Município de Ferreira Gomes, que noticia irregularidades na execução do convênio nº 379/2010, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), dentro do Plano de Mobilização Social, e o Município de Ferreira Gomes/AP, no valor total de R\$ 200.000,00, cujo objeto consiste na elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) no referido município.
1.12.000.000236/2013-01	Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação anônima, noticiando que Rozilene Valadares Martins estaria, em tese, acumulando ilegalmente dois cargos públicos de técnica em enfermagem na Secretaria de Estado e Saúde do Amapá e outro cargo na Prefeitura Municipal de Macapá/AP (fl. 03)
1.12.000.000252/2014-76	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 02/04/2012 com a finalidade de apurar irregularidades apontadas pelo CGU no Relatório de Demandas Especiais nº 00204.000024/2010-52, decorrente de fiscalização na SEJUSPE/AP; no pregão presencial nº 002/2010 e no Pregão Presencial nº 006/2006.
1.12.000.000204/2014-88	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 24/03/2014 com a finalidade de apurar eventual favorecimento dos candidatos Luis Alexandre da Costa e Eliane Furtado da Silva aprovados no concurso público para professor da Universidade Federal do Amapá -UNIFAP regido pelo Edital nº 07/2013 de 22/03/2015
1.12.000.000311/2014-14	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 24/04/2014 a partir de Representação efetuada pelo Sr. Luiz Carlos Paixão de Breu noticiando atraso no pagamento dos operários e paralisação da obra referente ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC para a construção de 397 moradias, no bairro Congós, Macapá, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social – FNHIS.
1.12.000.000258/2014-43	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 03/04/2012 com a finalidade de apurar eventual conduta criminoso e/ou improba na assinatura do Contrato nº 003/2006 e seu 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEJUSP e a empresa J.M.R. DA SILVEIRA.
1.12.000.000257/2014-07	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 03/04/2012 com a finalidade de apurar irregularidades no pregão presencial nº 003/2009, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços destinados ao Convênio nº 644/2008 – SENASP/MJ E A 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos;

CONSIDERANDO que a Capitania Fluvial de Tabatinga/AM, com base em vistoria realizada pela Gerência de Vistoria, Inspeções e Perícias Técnicas da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, verificou diversas discrepâncias no Porto de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que a Capitania Fluvial de Tabatinga/AM colocou em tráfego, por 90 (noventa) dias, referido porto, em virtude de terem sido sanadas as principais discrepâncias: (a) restabelecimento do número de poitas de concreto utilizadas para fundeio, elevando para duas de 40 toneladas à montante e duas de 20 toneladas à jusante; (b) substituição dos quatro guinchos manuais por guinchos acoplados à motores elétricos e troca dos cabos de aço; (c) apresentação dos documentos relativos à segurança da navegação – certificado de segurança da navegação, certificado nacional de arqueação e certificado nacional de borda livre, emitidos pela certificadora Auto Ship, válidos até 10 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que a Capitania Fluvial de Tabatinga/AM determinou que a Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (AHIMOC) deveria continuar com os serviços de reparo para a retirada das demais exigências e dar entrada ao processo de inscrição para que o porto voltasse a operar sem restrições, observando as seguintes condicionantes: (a) manutenção da retirada de "material orgânico" acumulado nas amarras e flutuante, diariamente; (b) proibição do trânsito de veículos pela ponte, somente podendo ocorrer o embarque e desembarque de passageiros; (c) limitação

da atracação no flutuante à embarcações cuja Tonelagem de Porte Bruto (TPB) não excedesse ao porte do Navio Motor "M. Monteiro", cuja TPB é 1.124, não podendo a soma das respectivas TPB ultrapassar referido valor para as embarcações menores; (d) comunicação imediata à Capitania Fluvial de Tabatinga/AM de qualquer irregularidade relacionada à segurança da navegação, posicionamento e funcionamento do Porto de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que é imprescindível apurar-se a situação atual das condições operacionais do Porto de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT), nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.001.000026/2011-03, por meio da Nota Técnica nº 061/2011-COBRHIDIDE/CGHPAQ/DAQ, informou a constituição de comissão responsável pelas atividades de transição do Porto de Tabatinga/AM da administração estadual para federal;

RESOLVE instaurar inquérito civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como seu objeto a apuração das condições operacionais do Porto de Tabatinga/AM;

DETERMINA, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

1) o envio de ofício à Capitania Fluvial de Tabatinga/AM, juntamente com cópia da Portaria nº 43/CFT, de 12 de julho de 2012 (fl. 17), solicitando que informe qual a situação atual das condições operacionais do Porto de Tabatinga/AM;

2) o envio de ofício à Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias (SEPH) do Estado do Amazonas, juntamente com cópia da Portaria nº 43/CFT, de 12 de julho de 2012 (fl. 17), solicitando que se manifeste a respeito dos fatos;

3) o envio de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT) juntamente com cópia da Portaria nº 43/CFT, de 12 de julho de 2012 (fl. 17), solicitando que se manifeste a respeito dos fatos.

Prazo para a resposta: 10 (dez) dias úteis.

Determino que a Secretaria extraia cópia da Nota Técnica nº 061/2011-COBRHIDIDE/CGHPAQ/DAQ (fl. 47, Inquérito Civil nº 1.13.001.000026/2011-03) e junte ao presente feito.

Comunique-se à colenda Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GEBEL

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000152/2013-11, autuada para apurar a existência de ação de ressarcimento de dano ao erário referente ao convênio n.º TCV/274/MDS/2004 (SIAFI 510486) celebrado entre o Município de Tabatinga/AM e o Ministério de Integração Nacional e de Combate à Fome.

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, definindo como objeto apurar a existência de ação de ressarcimento de dano ao erário referente ao convênio n.º TCV/274/MDS/2004 (SIAFI 510486) celebrado entre o Município de Tabatinga/AM e o Ministério de Integração Nacional e de Combate à Fome, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

a) providencie a secretaria o reenvio do ofício nº 467/2013 acompanhado da cópia do acórdão do TCU à fl. 47.

CAMILA BORTOLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000931/2014-16, que trata de representação formulada pela Caritas Arquidiocesana de Manaus, que informa que o Assentamento Tatumã Mirim possui dois ramais principais, Ramal da Cooperativa e Ramal do Pau Rosa, e que ao longo do Ramal do Pau rosa (único asfaltado) estão situadas 11 vicinais, as quais se acham sem os devidos cuidados (...) contando com assentados que até a presente data não receberam títulos definitivos.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento (PA) do Tarumã Mirim, em Manaus/AM, concernentes na ausência de manutenção dos ramais/vicinais de ligação bem como ausência de titulação definitiva dos assentados ali inseridos.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR para que sejam promovidas as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se como objeto o texto destacado nesta Portaria em itálico.

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Requisite-se ao INCRA os anexos referidos no ofício de fls. 74, referentes à programação de atuação da patrulha mecanizada, os quais não constam nos autos.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000080/2014-82, autuada a partir de representação oferecida pelo Município de Atalaia do Norte;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

Desta forma, determino a INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, definindo como objeto apurar a omissão, por parte de gestores do Município de Atalaia do Norte, do dever de prestar contas de verba federal repassada pelo PNATE no exercício 2011.

7. Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) oficie-se ao FNDE, requisitando que, em até 30 (trinta) dias:

(i) informe a situação da prestação de conta do valor repassado ao Município de Atalaia do Norte/AM, relativos ao PNATE, exercício 2011;

(ii) encaminhe cópia digitalizada dos documentos comprobatórios do respectivo repasse e das tomadas de contas especiais, caso instauradas;

(iii) informe os valores totais dos recursos que deixaram de ser repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, com a indicação dos respectivos programas e exercícios, em decorrência de eventual omissão de prestação de contas dos recursos relativos ao PNATE – exercício 2011.

(b) oficie-se ao Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, dando-lhe ciência da instauração do ICP, enviando-lhe cópia desta portaria, e requisitando:

(i) que forneça, no prazo de até 30 (trinta) dias, os extratos bancários integrais das contas específicas abertas para movimentar os recursos do PNATE – exercício 2011, bem como de cópia dos microfimes dos documentos representativos de lançamentos a débito das referidas contas;

(ii) que informe porque não realizou a competente prestação de contas referente ao valor repassado pelo PNATE ao Município de Atalaia do Norte, exercício de 2011, tendo em vista que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 30/04/2013, durante a gestão do atual mandatário, devendo juntar documentação que comprove os argumentos expostos.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.001.000156/2013-08, atuada a partir do desmembramento do ICP nº 1.13.001.000040/2008-01, cujo objeto é a apuração das irregularidades na aplicação das verbas federais repassadas pela FUNASA ao Município de Tabatinga/AM através do convênio nº EP 3339/01 (SIAFI 438802).

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, que providencie a Secretaria a comunicação à 5ª CRR acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público e a expedição de ofício:

a) ao Tribunal de Contas da União requisitando informações acerca da existência de processo e/ou acórdão julgando as contas do convênio objeto deste Inquérito Civil Público;

b) à Procuradoria Federal em Manaus/AM requisitando informações, acerca da existência de ação de execução de débitos oriundos do convênio nº EP 3339/01 (SIAFI 438802).

Prazo: 15 dias úteis.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000166/2014-16, atuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Cariru, etnia Kokama, no Município de Jutai/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000174/ 2013-81, instaurado para apurar a utilização, pelo Sr. Daniel Ignacchiti Lacerda, coordenador do DESEI Alto Rio Solimões, de serviço de UTI AÉREA pago com verba da União em situação de interesse particular.

CONSIDERANDO que o fato envolve o órgão federal DSEI Alto Rio Solimões - vinculado ao Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos; RESOLVE converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, cujo objeto deve ser mantido, bem como DETERMINAR:

a) a confecção da portaria, atendendo às exigências para sua elaboração contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

b) a remessa de ofício à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias: i) acerca da utilização de aeronave UTI AÉREA para uso pessoal do Coordenador Distrital do DSEI Alto Rio Solimões Daniel Ignacchiti, no dia 28/04/2013, para transporte de seu filho Carlos Cardoso Ignacchiti Lacerda de Tabatinga/AM para Manaus; ii) como se dá a processo de contratação de aeronaves UTI para o transporte emergencial de indígenas; iii) é possível a contratação de aeronaves UTI para o transporte de não-indígenas através do DSEI/SESAI; iv) quem é o responsável por autorizar a contratação das aeronaves; v) remeter cópia da legislação que disciplina a contratação de aeronaves UTI para remoção de urgência pela SESAI;

c) a remessa de ofício para a empresa MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: i) como se deu a contratação da aeronave UTI AÉREA Modelo Turbo Propulsor prefixo PR-MPF, homologada na categoria TPX, no trecho Manaus/Tabatinga/Manaus, no dia 28/04/2013, para o paciente Carlos Cardoso Lacerda e remeter cópia da documentação correspondente; ii) informar se já houve pagamento da nota anexa e quem/qual o ente que efetuou o pagamento da locação da UTI AÉREA e enviar documentação correspondente; iii) informar quem procedeu à contratação da UTI AÉREA e remeter cópia da documentação de requisição/contratação da aeronave; iv) informar como se dá o procedimento de contratação de aeronaves UTI pela Secretaria Especial de Saúde indígena/SESAI e pelo DSEI.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000102/2013-34, autuada a partir do desmembramento do IC nº 1.13.001.000147/2009-22, cujo objeto é apurar a regularidade da execução da obra "Praça de Juventude" através da aplicação da verba no valor de R\$ 1.507.500,00 (um milhão, quinhentos e sete mil e quinhentos reais) oriunda do convênio nº 43789/2010 SIAFI 746089, firmado entre o Ministério dos Esportes e o município de Tabatinga/AM.

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, que providencie a Secretaria a comunicação à 5ª CRR acerca da instauração do presente Inquérito Civil e:

a) a expedição de ofício ao Ministério dos Esportes requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias: i) se existe processo de Tomada de Contas Especial instaurado para apurar a regularidade na aplicação da verba objeto deste inquérito civil; ii) se houve o repasse da verba no valor total de R\$ 1.507.500,00 (um milhão, quinhentos e sete mil e quinhentos reais) para o município de Tabatinga e qual a conta em que foi realizado o depósito; iii) se houve liberação gradual da verba repassada, iv) qual foi a documentação analisada e enviada pela municipalidade a fim de comprovar o regular andamento da obra e embasar a liberação gradual da verba destinada; v) enviar toda a documentação correlata;

b) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM requisitando que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias acerca da execução da obra objeto deste Inquérito Civil (se concluída, parcialmente concluída, em andamento, abandonada, etc). A informação deverá ser instruída com fotografias da Creche Escola Belém do Solimões.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000108/2013-10, autuada a partir do desmembramento do IC nº 1.13.001.000147/2009-22, cujo objeto é apurar a regularidade na execução do convênio nº 943/01, SIAFI 446239 firmado pela FUNASA com o Conselho Indígena Vale do Javari – CIVAJA.

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, que providencie a Secretaria a comunicação à 5ª CRR acerca da instauração do presente Inquérito Civil e:

a) a expedição de ofício ao Ministério da Saúde requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias se existe processo de Tomada de Contas Especial instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação das verbas oriundas do convênio nº 943/01 SIAFI 446239.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000002/2014-99, autuada a partir de representação formulada por representantes indígenas da etnia Kokama, Comunidades de Bom Sucesso, Monte Santo e São Francisco Xavier, todas localizadas no Município de São Paulo de Olivença.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhamento do reconhecimento e demarcação das terras indígenas da etnia Kokama, Comunidades de Bom Sucesso, Monte Santo e São Francisco Xavier, localizadas no Município de São Paulo de Olivença.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, a expedição de ofício à FUNAI, por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial, com cópia das fls. 03 e 52/53, bem como dos CDs de fls. 18, requisitando que informe se foi pactuado com o povo Kokama cronograma dos próximos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas, conforme apontado no Ofício n. 572/DPT/2014. Caso positivo, juntar documentação pertinente.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000171/2013-48, autuada para apurar a recusa do Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM em atender as requisições feitas pela Polícia Civil, de cópias de prontuários médicos de vítimas de crimes bem como outros documentos e informações.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto apurar a recusa do Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM em atender as requisições feitas pela Polícia Civil, de cópias de prontuários médicos de vítimas de crimes bem como outros documentos e informações.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, que:

(a) dispensamento dos presentes autos em relação ao Procedimento Preparatório n. 1.13.001.000029/2014-89, porquanto os presentes autos versam sobre objeto mais amplo, atender as requisições da Polícia Civil e outras autoridades ao Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM, enquanto que o PP n. 29/2014-89 versa exclusivamente sobre a recusa do HGT em prestar informações à Polícia Federal;

(b) a juntada de cópia integral do PP n. 29/2014-89 nos presentes autos.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000200/2014-52, autuada a partir do Ofício n. 54/2014/GAB/CR-AS-TBT/FUNAI-MJ, oriundo da FUNAI, Coordenação Regional do Alto Solimões – CRAS, localizada neste Município de Tabatinga/AM, informando que servidores da FUNAI, durante o período eleitoral de 2014, teriam realizado campanhas políticas em comunidades indígenas.

Desta forma, diante do teor do ofício supra, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, definindo como objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, por Eládio Rodrigues Curico, Sebastião Nogueira e Plínio de Souza Cruz neste Município de Tabatinga/AM, em virtude de suposta realização de campanha eleitoral irregular em comunidades indígenas utilizando-se da FUNAI.

3. Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) notifique-se Sandro Stefano Flores para comparecer a esta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para prestar depoimento no dia 17 de dezembro de 2014, às 17:00 horas, acerca dos fatos narrados no ofício de fls. 02/04.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000751/2015-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conduta de Lourenço dos Santos Pereira Braga, professor da UFAM, com a anuência da direção do citado órgão.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DECRETA-SE o sigilo quanto ao nome do representante, conforme solicitação do mesmo, devendo ser encartado em apenso a representação original e extraída cópia desta, suprimindo-se o seu cabeçalho;

III – SOLICITE-SE à Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para que informe como se procede o registro de presenças dos professores na Universidade, bem como se manifeste acerca da representação, encaminhando documentação pertinente, especialmente registro de frequência do Representado.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclus

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: “quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à

pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC n. 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes têm o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito nos citados artigos 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que o prazo de 04 (quatro) anos, mencionado na referida Lei Complementar para os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, encerrou-se no dia 27 de maio;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento da referida Lei Complementar por parte dos Municípios dessa Subseção Judiciária;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, 129, II e III, da Constituição da República, art. 5º, I, alínea “h”, inciso III, alínea “e”, art. 6º, VII, alíneas “a”, “c” e “d”, e inciso XX, todos da LC 75/93, resolve:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Tabatinga/AM que proceda à regularização do sítio www.tabatinga.am.gov.br, no prazo de 30 dias, de acordo com os objetivos da Lei Complementar nº 131/2009, a fim de permitir o rápido e efetivo acesso aos cidadãos das informações financeiras e orçamentárias do município. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará na adoção das medidas judiciais para cumprimento coercitivo.

Encaminhe-se cópia à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, registro e publicação

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2015

CERTIDÃO Nº 039/2015 (PRM-TAB-AM-00002667/2016)

Considerando o teor da documentação referida, em que informa a existência de 13 (treze) Inquéritos Cíveis tramitando neste 2º Ofício da Procuradoria da República de Tabatinga, cujas portarias de instauração não foram encaminhadas para publicação, conforme determinação do art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010, DETERMINO:

(a) Sejam as portarias 16/2013, 12/2013, 14/2013, 42/2013, 49/2013, 53/2013, 55/2013, 21/2014, 28/2014, 49/2014, 59/2014, 61/2014, 67/2014, todas do 2º Ofício, publicadas nesta data;

(b) Seja a cópia do presente despacho juntado em todos os Inquéritos Cíveis referentes, bem como encaminhado para publicação junto às portarias relacionadas, e após a certidão e o despacho original arquivados.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

DESPACHO Nº 56, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Peça de Informação nº 1.13.001.000026/2013-67

Trata-se de peça de informação constituída a partir de representação verbas, tomada por termo, formulada por Kennedy Silva de Souza, na qual relata que solicitou informações acerca da prestação de contas obrigatória da Prefeitura perante o Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga, sendo-lhe negadas essas informações por parte do Secretário de Saúde.

É o relatório.

Vieram conclusos.

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumo obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é obrigatória a prestação de contas por parte das municipalidades aos Conselhos Municipais de Saúde, nos termos do que dispõe o art. 36 da LC nº 141/2012;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea “b”, e inc. III, alínea “b”, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas “b”, da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

RESOLVO instaurar inquérito civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como seu objeto a apuração da ausência da prestação obrigatória de contas por parte do Município de Tabatinga perante o Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga, prevista no artigo 36 da LC nº 141/2012.

DETERMINO, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP:

1) o envio de ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga, solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos federais, dirigidos à saúde, recebidos no primeiro trimestre deste ano, com envio de documentos pertinentes.

2) o envio de ofício à Prefeitura de Tabatinga, solicitando informações acerca da prestação de contas das verbas federais para o atendimento à saúde, recebidas no primeiro trimestre deste ano, enviando documentação comprobatória pertinente à resposta.

Prazo para a resposta: 10 (dez) dias úteis.

Providencie a Secretaria a confecção da portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para sua edição e publicação, contidas na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

DESPACHO Nº 57, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Peça de Informação n. 1.13.001.000040/2013-61

Trata-se de peça de informação autuada nesta Procuradoria da República em 21 de março de 2013 por conta de documentação encaminhada referente a vários fatos envolvendo servidores do DSEI Alto Solimões..

É o relatório.

Vieram conclusos.

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de fundo constitucional, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos do art. 5º, inc. I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo visa não somente a fiscalização do acúmulo de cargos, mas também a efetiva fiscalização das medidas adotadas pela Administração Pública no âmbito interno, com relação às faltas disciplinares em tese perpetradas pelos servidores;

RESOLVO instaurar inquérito civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como seu objeto a apuração da acumulação, em tese, de cargos por parte de VERÔNICA MARIA VASCONCELOS DE ALMEIDA, bem como a apuração de quais medidas foram adotadas pela Administração Pública no âmbito administrativo quanto às supostas infrações cometidas pelos servidores JOSÉ MOURA DOS SANTOS e ROBERTINHO ALEXANDRE RAMOS;

DETERMINO, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

1) o envio de ofício ao Secretário Nacional de Saúde Indígena, com cópia dos documentos relacionados aos citados servidores, requisitando que informe quais medidas foram adotadas no âmbito administrativo;

2) o envio de ofício ao Município de Tabatinga/AM, ao Estado do Amazonas e ao Ministério da Saúde, solicitando que informem qual a forma de vínculo qual o período que VERÔNICA MARIA VASCONCELOS DE ALMEIDA exerceu/exerce atividade remunerada em seus âmbitos de administração, bem como qual a carga horária e outras informações que entenderem pertinentes.

Providencie a Secretaria a confecção da portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para sua edição e publicação, contidas na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001403/2014-39 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em "Apurar eventuais danos ao patrimônio histórico, causados pela reforma em calçada próxima a bem tombado (Igreja de Santo Antônio da Barra e Cemitério dos Ingleses), com a retirada das pedras portuguesas para a implantação de piso tátil".

Determino a realização da seguinte diligência: a) Reitere-se o ofício de fl. 40, expedido à SUCOM.

Após os registros de praxe, publique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 101, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.002525/2014-13 – que trata de representação formulada pela PFN/CE em face da Massa Falida do Banco Comercial BANCESA S/A, pelo não repasse ao INSS e à União de valores arrecadados pelo referido banco;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001057/2015-32, que trata de de apurar diversas notícias de superlotação em hospitais públicos da cidade de Fortaleza, com registro de inúmeras ocorrências de atendimentos emergenciais a pacientes nos corredores hospitalares, e até mesmo no chão, condutas essas que atentam contra a dignidade humana, e considerando, ademais, a necessidade de rigorosa apuração das responsabilidades civis e administrativas, inclusive com repercussões no campo da probidade administrativa;

f) considerando que os fatos se inserem no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE MAIO DE 2015

O DR. RAFAEL RIBEIRO RAYOL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades no convênio nº 139/2009 (SIAF: 706544), no valor total de R\$762.852,26, tendo como objeto a construção de 580 cisternas, bem como a realização de 04 cursos de capacitação de agricultores e pedreiros, 20 cursos de gerenciamento de recursos hídricos para as famílias beneficiadas e um curso para agentes comunitários de saúde, identificadas no IPL 0293/2014.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

- II – realizem-se os devidos registros no Sistema Único.
- III – Distribua-se ao 3º Ofício.
- IV – Junte-se cópia do IPL.
- V – Após conclusão para elaboração de ACP.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

DESPACHO Nº 6.661, DE 15 DE MAIO DE 2015

PROCESSO Nº 1.15.000.000058/2015-60

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 6.953, DE 20 DE MAIO DE 2015

Ref: PP 1.15.000.003125/2014-17

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 30/10/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta do diretor do Hospital Antônio Prudente ao ofício nº 3892/2015, o qual requisitou informações detalhadas a respeito da impossibilidade de acompanhamento do cônjuge durante o parto, em especial no caso da denunciante;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 28/01/2015, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 6.998, DE 21 DE MAIO DE 2015

Ref: IC nº 1.15.000.001256/2009-01

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 06/03/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se acompanhar a análise da evolução das obras objeto do presente IC realizada no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), que atualmente encontra-se instruído com o respectivo parecer do Ministério Público de Contas.

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 06/03/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF respectiva ou a PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 7.113, DE 25 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.000159/2015-31

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado nas Atas de Audiência nº 28/2015 (fls. 108-109) e 29/2015 (fls. 111-112) para encaminhamento de informações pela Controladoria Geral da União.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.121, DE 25 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.000160/2015-65

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 192, DE 26 DE MAIO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001723/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam a suposta ausência de qualidade no serviço público prestado por Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: OLYMPIO CASAGRANDE

Requerido: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Objeto: apurar e tomar providências em relação a possível falta de qualidade na estrutura física e no serviço prestado por Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003000/2014-50 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apuração de suposto descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 36146-06.2013.4.01.3400, contra a União e o Governo do Distrito Federal, que determinou o fornecimento do medicamento Everolimus a Miguel Alfredo da Silva.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Governo do Distrito Federal e Outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Distrito Federal

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.000596/2015-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar irregularidades constatadas pela CGU no Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-3, relativas ao Convênio SIAFI 717476/2010, celebrado ente o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes e outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral da União

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 26 DE MAIO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003519/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe cumpriu o seu desiderato de complemento de informações, visando à apuração de elementos para a identificação dos investigados ou do objeto respectivo, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, a fim de autorizar a tutela judicial ou extrajudicial dos interesses ou direitos a cargo deste Órgão de Execução;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Interessado: Ministério Público Federal

Envolvido: Instituto Federal de Brasília

Objeto: Apurar e tomar providências sobre possíveis irregularidades na entrega e recebimento de documentação relativa ao concurso regido pelo Edital CPLA/IFB, no deferimento de auxílio viagem, na página de inscrição e na falta de rampa de acesso aos deficientes no IFB.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 26 DE MAIO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002002/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido: a apurar

Objeto: apurar e tomar providências sobre a notícia veiculada pelo Relatório elaborado pela Organização não Governamental Global

Witness de que quase metade das mortes de ambientalistas contabilizados entre 2002 e 2013 ocorreram no Brasil.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 26 DE MAIO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato n. 1.16.000.000524/2015-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que as informações constantes da notícia de fato em epígrafe necessitam ser melhor apuradas para o fim de subsidiar, se o caso, o ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público Federal, ou providência extrajudicial para a tutela coletiva para a adequada classificação indicativa das obras de audiovisual comercializadas em território nacional, notadamente quanto à obra "The Originals", comercializada nas Lojas Americanas com incorreta classificação indicativa.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Interessado: Coordenação de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça

Envolvido: Lojas Americanas

Objeto: Apurar e tomar providências quanto a possível descumprimento de classificação indicativa atribuída pela Coordenação de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça à obra "The Originals", na comercialização dos exemplares pelas Lojas Americanas.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 248, DE 26 DE MAIO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.23.001.000009/2014-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe cumpriu o seu desiderato de complemento de informações, visando à apuração de elementos para a identificação dos investigados ou do objeto respectivo, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, a fim de autorizar a tutela judicial ou extrajudicial dos interesses ou direitos a cargo deste Órgão de Execução;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Interessado: Gerinaldo Pereira Cunha

Envolvido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Objeto: Apurar e tomar providências quanto a possíveis irregularidades em norma que regulamenta o Programa Minha Casa Minha Vida.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.004816/2014-09, a fim de investigar a mora da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Ministério da Justiça e da Presidência da República em demarcar ou homologar a demarcação de diversas terras indígenas (TIs) em todo o Brasil.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

2. Cumpram-se as diligências do Despacho nº 5.143/2015, datado de 22 de maio de 2015;

3. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

4. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento ministerial autuado sob nº. 1.16.000.001728/2014-47, que questiona a validade de cursos de ensino à distância na área de enfermagem, pois a teoria não poderia estar dissociada da prática;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

RESOLVE:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 259, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.004113/2014-72, que a representante requer que seu filho, Clodoaldo Júnior Silva Magalhães, realize a Avaliação Nacional da Alfabetização – ANA em braile, pois possui deficiência visual.

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

RESOLVE:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 187, DE 25 DE MAIO DE 2015

IPL 0004896-72.2013.4.02.5001. “Apura possível inserção de dados falsos no Sistema Nacional de Armas (SINARM), durante o ano de 2012, pelo servidor VITOR PINHEIRO SIMMER, para a concessão de ilegais autorizações para aquisição de armas DELEARMSR/DPF/ES e de Certificados de Registro Federal de Armas de Fogo SR/DPF/ES”. Partes identificadas: VITOR PINHEIRO SIMMER, RG 1.779.849-SSP/ES, CPF 079.722.937-08, RUBENS PEREIRA LEMES, RG 1.137.447-SSP/ES, CPF 031.512.197-13, NILVANDRO RODRIGUES GOMES, RG 522.760-SSP/ES, CPF 488.339.677-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) o oferecimento de denúncia, nos autos da ação penal 0004896-72.2013.4.02.5001, em face de VITOR PINHEIRO SIMMER, RG 1.779.849-SSP/ES, CPF 079.722.937-08, de RUBENS PEREIRA LEMES, RG 1.137.447-SSP/ES, CPF 031.512.197-13, e de NILVANDRO RODRIGUES GOMES, RG 522.760-SSP/ES, CPF 488.339.677-00, em razão da inserção de dados falsos no Sistema Nacional de Armas (SINARM), durante o ano de 2012, pelo servidor VITOR PINHEIRO SIMMER, para a concessão de ilegais emissões de autorizações para aquisição de armas DELEARMSR/DPF/ES e de Certificados de Registro Federal de Armas de Fogo SR/DPF/ES;

b) que, segundo o apurado no inquérito policial 0004896-72.2013.4.02.5001, VITOR PINHEIRO SIMMER, livre e conscientemente, valendo-se das facilidades proporcionadas por sua condição de servidor público federal, enquanto agente administrativo em exercício na Delegacia de

Armas e Químicos da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, fazendo uso ilícito de seu autorizado acesso ao sistema SINARM – Sistema Nacional de Armas, (b.1) em coautoria com o denunciado RUBENS PEREIRA LEMES, despachante pleno sabedor que VITOR era servidor público com acesso ao SINARM, também agindo de forma livre e consciente, mediante recebimento de aproximadamente R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) por cada procedimento, inseriram dados falsos no SINARM acerca do necessário pagamento da taxa devida pela autorização de aquisição de arma de fogo, da realização de curso de tiro e de exame psicológico dos adquirentes bem como sem a necessária existência de requerimento e de procedimento físico protocolado perante o Departamento de Polícia Federal, e, com isso, obtiveram vantagens indevidas para os terceiros adquirentes ALEXANDRE NEIVA PUNGIRUM, LUCIANO DOS SANTOS, LUCIRLEY MATOZINHOS MENEZES e DIOGO SOUZA NUNES, consistente nas ilegais emissões das autorizações para aquisição de armas DELEARMSR/DPF/ES números 301/2012, 441/2012, 206/2012 e 540/2012, respectivamente, nos dias 25/07/2012, 29/08/2012, 22/11/2012 e 05/12/2012, porquanto emitidas com fraude na inserção dos dados no sistema e sem o efetivo cumprimento dos pressupostos legais, incorrendo ambos em concurso material (art. 69 do CP) de dois crimes continuados de duas condutas cada (art. 71 do CP) de inserção de dados falsos em sistema de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal; e (b.2) em coautoria com o denunciado NILVANDRO RODRIGUES GOMES, despachante pleno sabedor que VITOR era servidor público com acesso ao SINARM, e também agindo de forma livre e consciente, mediante recebimento de aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais) por cada procedimento, inseriram dados falsos no SINARM acerca do necessário pagamento da taxa devida pela renovação de registro de arma de fogo, da realização de curso de tiro e de exame psicológico dos adquirentes bem como sem a necessária existência de requerimento e de procedimento físico protocolado perante o Departamento de Polícia Federal, e, com isso, obtiveram vantagens indevidas para os terceiros ABEL RODRIGUES DE SOUZA, ADEON BOREL, ALVINO GOMES DA SILVA, ARMIRO GOMES DA SILVA, CASSIANO DA SILVA BRAGA, CLEDSON VIEIRA ORNELAS, DARCY GONÇALVES DA SILVA, FABIANO BRAGA CAETANO, JOEL LAURINDO PEDRO, JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ PIRES GOMES, JOSIANO ANGELO DA SILVA, MAURILIO FELIPE DOS SANTOS, OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRAÇA e PEDRO LUIZ DE PAULA ANDRADE, consistente nas ilegais emissões de Certificados de Registro Federal de Armas de Fogo SR/DPF/ES números 002282828, 002282821, 002285532, 002282823, 001208178, 002289193, 001096681, 002282819, 002282818, 002282817, 002289188, 002289192, 002289194, 002282831, 002289189, 002282928 e 001096699, respectivamente, nos dias 30/10/2012, 30/10/2012, 13/11/2012, 30/10/2012, 30/10/2012, 03/12/2012, 30/10/2012, 30/10/2012, 30/10/2012, 30/10/2012, 03/12/2012, 03/12/2012, 03/12/2012, 03/12/2012, 30/10/2012, 03/12/2012, 30/10/2012 e 30/10/2012, porquanto emitidas com fraude na inserção dos dados no sistema e sem o efetivo cumprimento dos pressupostos legais, incorrendo ambos em crime continuado de 17 (dezesete) condutas cada (art. 71 do CP) de inserção de dados falsos em sistema de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal.

c) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

d) que a fraude ao SINARM mediante a inserção de dados falsos com as emissões ilegais de autorizações para aquisição de armas pela DELEARMSR/DPF/ES e de Certificados de Registro Federal de Armas de Fogo pela SR/DPF/ES por servidor público federal configuram, em tese, ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92 e justificam a atuação do MPF;

e) que o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória, nos autos do IPL 0004896-72.2013.4.02.5001, autorizou o aproveitamento das provas produzidas naqueles autos e nas cautelares dependentes de nº 0008797-48.2013.4.02.5001, 0006858-33.2013.4.02.5001, 0004897-57.2013.4.02.5001 e 0001794-08.2014.4.02.5001, com o propósito de instruir inquérito civil e futura ação de improbidade;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar possível inserção de dados falsos no Sistema Nacional de Armas (SINARM), durante o ano de 2012, pelo servidor VITOR PINHEIRO SIMMER, para a concessão de ilegais autorizações para aquisição de armas expedidas pela DELEARMSR/DPF/ES e de Certificados de Registro Federal de Armas de Fogo pela SR/DPF/ES.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a VITOR PINHEIRO SIMMER, RG 1.779.849-SSP/ES, CPF 079.722.937-08, RUBENS PEREIRA LEMES, RG 1.137.447-SSP/ES, CPF 031.512.197-13, e NILVANDRO RODRIGUES GOMES, RG 522.760-SSP/ES, CPF 488.339.677-00.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Para instruir o inquérito civil, extraia-se cópia integral dos autos do IPL 0004896-72.2013.4.02.5001 e de suas cautelares dependentes de números 0008797-48.2013.4.02.5001, 0006858-33.2013.4.02.5001, 0004897-57.2013.4.02.5001 e 0001794-08.2014.4.02.5001,

Após a instauração, conclusos, para elaboração de petição inicial.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.18.000.000418/2015-11/MPF/PR/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93, no art. 8º da Lei no 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações insertas na órbita da Notícia de Fato em epígrafe;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar procedimentos investigativos;

CONSIDERANDO a necessidade maior prazo para obter dados sobre os fatos objeto de avaliação;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução no 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a partir da documentação em epígrafe, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando-se:

1. O registro e a autuação desta Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração da ausência de equipamentos de combate à incêndio nas unidades da PRF em Goiás;

2. A comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução no 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução no 23 do CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 do CSM PF).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, 7º, inciso I e artigo 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 e seguintes da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110/70);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO que a reforma agrária deve ser implementada por meio de uma política de desenvolvimento sustentável, respeitando-se a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas pelo ICMBio em vistoria técnica na Reserva Particular do Patrimônio Nacional (RPPN) de Palmeiras, localizada no município de Campestre de Goiás/GO, supostamente praticadas por beneficiários da reforma agrária;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as irregularidades ambientais encontradas nos limites da RPPN Palmeiras com o PA Canudos, localizados no Município de Campestre de Goiás.

E, como providência imediata, determino:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao INCRA requisitando-lhe, no prazo de 30 dias, informações concernentes às irregularidades ambientais encontradas nos limites da Reserva Particular do Patrimônio Nacional com o Assentamento Canudos, localizados no Município de Campestre de Goiás, bem como informações acerca do TAC firmado entre a ASPRACEG e a INCRA que prevê a execução de um plano de manejo da RPPN Palmeiras.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF;

d) afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, tornem os autos conclusos.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, dentre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, § 1º, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, a obrigação de ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Lei 7802/891 dispõe em seu artigo 3º que os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição de seu artigo 2º, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura;

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo 5º, do referido artigo 3º da Lei 7.802/89, estabelece que "o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta lei";

CONSIDERANDO as informações encaminhadas por meio do Ofício nº 1008/2014/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, de 19 de dezembro de 2014, noticiando a utilização de defensivos agrícolas sem o competente registro no Ministério da Agricultura, conduta perpetrada por GIULIO CEZAR RODRIGUES LEONARDO, residente no Município de Pontalina/GO, apuradas no Inquérito Policial nº 0033/2014-4-DPF/DRS/MS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos de convicção, de modo a assegurar a realização de medidas necessárias à proteção dos direitos difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar eventuais danos ambientais ocorridos na região do imóvel rural de propriedade de Giulio Cezar Rodrigues Leonardo, no Município de Pontalina/GO, decorrentes do uso de agrotóxicos de internalização proibida no país.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. oficie-se, à Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, requisitando-lhe verificar o eventual uso do agrotóxico Advace 700WP, bem como a de possíveis danos ambientais decorrentes de sua utilização. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da requisição;

3. encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e publicação;

4. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.004271/2014-58, os quais apontam, em princípio, irregularidades na execução das obras de instalação da Linha de Transmissão de energia elétrica de alta tensão LT 2x 138kV SE Carajás (Campinas-Atlântico), mais precisamente no que se refere à distância dos cabos de alta tensão até o solo e à largura das faixas de segurança;

CONSIDERANDO que tais irregularidades, acaso confirmadas, comprometerão, após a operação da LT, a saúde e a segurança da população ocupacional e do público em geral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Goiás possui procedimento administrativo, visando fiscalizar a execução da aludida LT, cujas apurações, já em estágio avançado, culminaram no ajuizamento da ação civil pública nº 201404401827 (petição inicial contida no CD juntado à fl. 62), tendo como finalidade a proteção do meio ambiente, da vida e da saúde da população local;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Goiás, na data de 19 de maio de 2015, entabulou Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta com a Celg Distribuição S/A (Celg D), o Município de Goiânia e a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), no bojo da qual foram estabelecidas diversas medidas de compensação a serem executadas pelos compromissários, com vistas a adequar a construção da LT às normas técnicas pertinentes;

CONSIDERANDO que a atuação do órgão ministerial estadual não afasta a atribuição concorrente do Ministério Público Federal para investigar tal empreendimento, haja vista que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (Constituição Federal, artigo 21, XII, "b"); competência essa que não é excluída no caso de concessão do aludido serviço a órgão concessionário;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na qualidade de poder concedente, em nome da União, do serviço de energia elétrica, detém o dever-poder de fiscalizar permanentemente e intervir no serviço concedido (Lei federal nº 8.987, de 13/2/1995, artigos 3º e 29, incisos I, III e VII; e Lei federal nº 11.9341, de 5/5/2009, artigo 11);

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.004271/2014-58 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto ao seu dever-poder de fiscalizar permanentemente as obras de instalação da Linha de Transmissão de energia elétrica de alta tensão LT 2x 138kV SE Carajás (Campinas-Atlântico), especialmente no que se refere à verificação se os níveis de exposição, da população ocupacional e do público em geral, aos campos elétricos e magnéticos estão dentro dos limites técnicos aceitáveis; bem assim de intervir, caso ateste alguma irregularidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL requisitando-lhe:

b.1) que, no prazo de 20 (vinte) dias, empreenda vistoria nas obras de instalação da LT 2x 138kV SE Carajás (Campinas-Atlântico), a fim de verificar se obedecem às normas técnicas pertinentes, especificamente no que concerne à largura das faixas de segurança em toda sua extensão, à altura dos cabos ao solo, bem assim se foram adotadas todas as demais medidas de segurança visando à proteção da saúde e da segurança da população local, colacionando, em seguida, cópia do laudo fundamentado e conclusivo ao presente inquérito;

b.2) que acompanhe e fiscalize todas as fases de execução do empreendimento em questão, mediante análise técnica, expedição de documentos e orientações à concessionária, devendo apresentar, mensalmente, a esta Procuradoria da República, cópia dos relatórios de fiscalização, especificando o desenvolvimento das obras no período, se foi apurada alguma irregularidade nas atividades e, em caso positivo, a recomendação feita à concessionária e se esta providenciou as adequações necessárias;

b.3) que, após a entrada em funcionamento da LT 2x 138kV SE Carajás (Campinas-Atlântico), empreenda, no prazo de 10 (dez) dias, fiscalização quanto aos riscos inerentes à operação da linha, verificando se os níveis dos campos elétricos e magnéticos estão dentro dos limites aceitáveis, segundo normas técnicas pertinentes, levando-se em consideração a exposição do público em geral e da população ocupacional, coligindo o respectivo relatório conclusivo a este inquérito civil;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF; artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000148/2015-49, em curso nesta Procuradoria da República.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000148/2015-49 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, pertinentes à insuficiência da estrutura de pessoal, especificamente enfermeiros, técnicos/auxiliares em enfermagem, assistentes sociais e pessoal administrativo, para reduzir a extensa lista de espera por cirurgias no Centro de Referência em Oftalmologia - CEROF

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao andamento do processo de adesão do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, em especial sobre o cronograma de contratação de pessoal para corrigir a insuficiência da estrutura de pessoal do Centro de Referência em Oftalmologia – CEROF, especificamente enfermeiras, técnicos/auxiliares em enfermagem, assistentes sociais e pessoal administrativo para reduzir a extensa lista de espera por cirurgias;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, acusando o recebimento do ofício nº 541/2015, datado de 25/2/2015, e requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao cronograma de obras no CEROF, que estão paralisadas; e quanto à cessão de servidores da rede municipal de saúde para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, a fim de cumprir o TAC firmado entre a Secretaria, o HC/UFG e o Ministério Público do Estado de Goiás.

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial; e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e, pela procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao seu conhecimento, através de extração de peças da Notícia de Fato instaurada a partir de informação encaminhada pelo Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO, em 07/11/14, referente à Ação de Responsabilidade Civil c/c com Dano Moral e Material, processo n. 708-52.2014.4.01.3506, na qual é descrito o caso do Sr. Wenderson Tiago Costa Guedes, supostamente vítima de prática do crime de abuso de autoridade cometido por membros do 1º Regimento de Cavalaria e Guardas - 1º RCG, mais especificamente pelo Capitão BURITY;

CONSIDERANDO que o abuso das prerrogativas das Forças Armadas do Brasil, em tese, configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.429/92;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público visando apurar eventual abuso das prerrogativas das Forças Armadas do Brasil por parte dos membros do 1º Regimento de Cavalaria e Guardas - 1º RCG:

a) oficie-se ao Comandante do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas do Exército Brasileiro, Tenente Coronel Marcelo Teodoro de Siqueira solicitando, com fundamento no art. 8º, inciso II, da LC 75/93, e no prazo de 15 (quinze) dias:

(a.1) cópia de todos os formulários de apuração de transgressão disciplinar que fundamentaram a aplicação de punições do requerente e das respectivas publicações do ato sancionatório em Boletim Interno da Organização Militar;

(a.2) cópia do Boletim Interno que publicou o ingresso do comportamento do requerente no "MAU";

(a.3) cópia integral da sindicância que fundamentou o licenciamento a bem da disciplina do Sr. Wenderson Tiago Costa Guedes, bem como cópia do Boletim Interno que publicou o referido licenciamento;

(a.4) cópias das folhas de alterações do Sr. Wenderson Tiago Costa Guedes;

(a.5) cópias de toda a documentação sanitária referente ao Sr. Wenderson Tiago Costa Guedes, bem como da sindicância que apurou o acidente ocorrido com o mesmo;

(a.6) cópia da contrafé do expediente de entrega dos documentos elencados nos itens: (a.1), (a.2), (a.3), (a.4) e (a.5).

b) anexe cópia desta Portaria à NF n. 1.18.002.000068/2015-73, uma vez que versa sobre o mesmo assunto, porém, com o condão de apurar supostas práticas criminais;

c) publique-se na Internet e remeta-se cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, para ciência;

d) acaulem-se os autos em Secretaria até 28/05/15. Após, conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001608/2014-38 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, bem como o emprego irregular dos recursos repassados ao Município no âmbito do FPM e do FUNDEB.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Representação da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA em face de Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita Municipal, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, bem como o emprego irregular de recursos públicos repassados ao Município no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios e do FUNDEB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Luziane Lopes Rodrigues Lisboa – Prefeita Municipal

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2015

REFERÊNCIA: PP nº 1.19.002.000153/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao MPF promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da CF e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõem o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Estadual nº 8.711/2007 e a Lei Municipal nº 1.448/2001, relativamente ao tempo máximo de espera em fila de atendimento bancário;

CONSIDERANDO o direito fundamental das pessoas com deficiência de acessibilidade facilitada a edifícios de uso público (art. 227, § 3º, da Constituição Cidadã de 88; art. 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007; art. 2º, V, “d”, da Lei nº 7.853/89; art. 4º da Lei nº 10.048/2000 e dispositivos da Lei nº 10.098/2000);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 10.048/2000 a respeito do atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; gestantes; lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

CONSIDERANDO que cabe ao MPF a adoção de medidas objetivando o respeito aos direitos assegurados a todas as pessoas que buscam os serviços bancários da CEF, em especial as pessoas idosas, deficientes e gestantes;

CONSIDERANDO que, no dia 21 de novembro de 2014, foi instaurado procedimento preparatório, nesta Procuradoria da República, a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, de cópia de Peças Informativas ali instauradas para apurar a violação de direitos titularizados por pessoas idosas e deficientes concernentes ao tempo máximo de espera em fila de atendimento bancário no Município de Caxias/MA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção das providências indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL – IC, vinculado à PDFC/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o Setor Jurídico desta Procuradoria da República:

1. Registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Comunicar à PDFC/MPF a instauração do IC, na forma do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: apurar possível violação aos direitos assegurados a todas as pessoas que buscam os serviços bancários da CEF em Caxias/MA, relativamente ao tempo de espera na fila de atendimento, atendimento prioritário e acessibilidade.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Maranhão.

REPRESENTADO: Caixa Econômica Federal em Caxias/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. OFICIAR ao DR. CLÁUDIO VIDRIH FERREIRA, a fim de que se pronuncie acerca da conclusão do parecer técnico de acessibilidade;

2. SOLICITAR ao servidor ALDEMIR DE SOUZA MENDES NETO que conclua, no prazo de 10 dias, o relatório das visitas realizadas na CEF;

3. OFICIAR, na forma do art. 129, inciso VI, da CF c/c o art. 8º, inciso II e §§ 2º e 3º, da LC nº 75/93, à Câmara de Vereadores, Prefeitura Municipal e PROCON de Caxias/MA, para que informem quais medidas estão sendo adotadas para o cumprimento da Lei Municipal nº 1.448/2001;

3.1 Os ofícios requisitórios deverão ser instruídos com cópia da presente portaria.

ANSELMO SANTOS CUNHA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000012/2015-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes da presente notícia de fato estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Investigar possíveis irregularidades na nomeação, redistribuição e remoção de servidores públicos federais no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT Campus Barra do Garças”

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000226/2014-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes da presente notícia de fato estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Construção de Escolas do Programa de Consolidação e Emancipação de Assentamentos da Reforma Agrária – PAC no Município de Confresa/MT”

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000206/2014-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes da presente notícia de fato estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Apurar irregularidades cometidas pelo Instituto Matogrossense de Pós-Graduação e Serviços Educacionais Ltda – Impactos”

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000274/2013-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento/procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar irregularidades e morosidade na execução do termo de compromisso PAC – 1940/2008 (SIAFI 651925), firmado entre Fundação Nacional de Saúde e Município de Querência/MT para implantação de sistema de abastecimento de água”

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000230/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento/procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Apurar má-qualidade das escolas e irregularidades na execução das verbas do FUNDEB/FUNDEF no Município de Porto Alegre do Norte/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000141/2014-88;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução do Programa de Assistência Técnica, Social e Ambiental – ATEs em projetos de assentamento, sob a responsabilidade do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Convênio SIAFI n. 518842, firmado entre a superintendência do INCRA em Mato Grosso e a Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso – APAM, sediada em Araputanga-MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cáceres, 18 de maio de 2015.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 19 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.20.001.000087/2008-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil Público n.º 1.20.001.000087/2008-22, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO a redação do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, que conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a legitimidade para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros

CONSIDERANDO que incumbe ao Incra a fiscalização do cumprimento das áreas situadas em projetos de assentamento de reforma agrária; identificar e caracterizar as situações irregulares nas áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária; efetivar a retomada das áreas e parcelas em situação de irregularidade e promover sua adequada destinação, conforme disposto no artigo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa nº 71, de 17.05.2012, do Incra;

CONSIDERANDO a incrível e inadmissível multiplicidade de notícias acerca da ocorrência de fraudes e ocupações irregulares nos assentamentos de reforma agrária, sendo que, somente no âmbito desta Procuradoria da República no Município (PRM) de Cáceres/MT, a pesquisa no sistema “Único”, de controle interno dos procedimentos de atuação do Ministério Público Federal, apontou, quando da utilização dos verbetes “fraude assentamento”, o registro de 69 (sessenta e nove) feitos;

CONSIDERANDO que somente no município de Cáceres, segundo informações prestadas pela Superintendência Regional do Incra, são 21 assentamentos, onde vivem 2.425 famílias;

CONSIDERANDO que não há registro de atividades de fiscalização recentes nos assentamentos de reforma agrária existentes no município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e garantir a eficiência da atuação do Poder Público, especialmente em razão da escassez dos recursos, que, nessas situações de ocupação irregular de assentamentos de reforma agrária, tem aplicação indevida;

CONSIDERANDO a gigantesca fraude há pouco noticiada no Estado do Mato Grosso, envolvendo ocupações irregulares de lotes de assentamento de reforma agrária, na atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, batizada de “Operação Terra Prometida”;

CONSIDERANDO a necessidade de moralização dos projetos de assentamento de reforma agrária, como anotado pela própria Superintendência da Autarquia em Mato Grosso, no documento aportado nesta PRM de Cáceres na data de hoje, intitulado, “Resumo Executivo;

CONSIDERANDO que a omissão do Incra em seu dever de fiscalização dos assentamentos de reforma agrária fomenta a replicação desse comportamento;

CONSIDERANDO a necessidade dos Poderes Públicos se fazerem presentes e prestigiar os assentados que observam as normas de ocupação dos lotes de reforma agrária;

CONSIDERANDO que a ocupação de lotes irregularmente aumenta o déficit de lotes para a reforma agrária, gerando ainda mais conflitos sociais pela ocupação da terra;

CONSIDERANDO o efeito pedagógico de ações de fiscalização do Incra, já que demonstram a presença e a atuação do Estado, cumprindo seu dever de exigir a observância da ordem jurídica e, via de consequência, desestimulando novas fraudes nos assentamentos para reforma agrária pelos ocupantes de outras áreas de assentamento;

CONSIDERANDO o custo que tem o Estado com a retomada do lote irregularmente ocupado e todo o procedimento com sua nova ocupação, por candidato a assentado em condição hígida;

CONSIDERANDO a repercussão na esfera penal das condutas de fraude em assentamentos, envolvendo Polícia Federal que, especialmente nessa região fronteira, possui outras demandas altamente relevantes;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a prestação da atividade por parte do Poder Judiciário, que se avoluma, ainda mais, com a inobservância do dever de fiscalização do Incra;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, à Superintendência Regional em Mato Grosso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a adoção das providências necessárias para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, atividades de fiscalização em todos os assentamentos de reforma agrária localizados no município de Cáceres/MT, de modo que sejam identificados os não beneficiários que irregularmente ocupem lotes, bem como providenciada a desocupação desses lotes que, por fim, devem ser destinados a beneficiários que preencham as condições para tanto.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente aos destinatários, que devem responder em 10 dias se deram início ao seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, que demonstram a ocorrência de possíveis irregularidades do ato administrativo da Reitoria da UNIFAL na concessão do regime de dedicação exclusiva de professor e servidor no âmbito acadêmico.

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.007.000018/2015-13 em Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis, se for o caso, de modo a solucionar os problemas relacionados a irregularidades na concessão do regime de dedicação exclusiva concedida ao professor e servidor da UNIFAL João Batista Magalhães.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ao Ofício PRM/VGA/GAB n.º 189/2015 e, não se obtendo, reitere-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUÍNIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na execução de obras pela Prefeitura Municipal de Virgínia/MG, notadamente na obra do Sistema de Esgotamento Sanitário, realizada em conjunto com a FUNASA.

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMPF e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000226/2014-52 determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

-Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

- À assessoria para análise.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE MAIO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000152/2014-25;

Considerando que nos autos em apreço apura-se suposta obra em execução à Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 535, no Bairro Vila do Carmo, Mariana, sem alvará de construção;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar denúncia de execução de obra supostamente irregular, sem alvará de construção do Município, e em desacordo com a legislação municipal, no imóvel situado à Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 535, Bairro Vila do Carmo, em Mariana.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias ou até o advento da resposta do Ofício nº 395/2015/PRM-VIÇOSA.

6. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.17.001.000180/2014-71;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Transportes Poloni Ltda. e outros; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Transportes Poloni Ltda. e outros, devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representado(a) Transportes Poloni Ltda. e outros.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando a notícia de IRREGULARIDADES NO USO DE VERBAS PÚBLICAS, ESPECIFICAMENTE, O USO ILEGAL DE ÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, CONFORME CÓPIA DE PROCESSO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 418-63.2012.6.14.0051, ORIUNDO DA 51ª ZONA ELEITORAL.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000077/2015-12, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR DISCENTE DO CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA) RELATANDO POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO USO DE VERBAS FEDERAIS, ESPECIFICAMENTE, NA COMPRA E UTILIZAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000068/2015-13, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a notícia de IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO SIAFI N. 648722 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS/PA - GESTÃO DO EX-PREFEITO GENIVAL DINIZ GONÇALVES - E A EMPRESA EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000092/2015-52, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.23.001.000066/2014-43 em Inquérito Civil tendo por objeto supostas irregularidades da aplicação de verbas federais destinadas ao pagamento de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a edemias.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a notícia de não pagamento de 13º e remuneração dos servidores da área de educação do município de São Domingos

do Araguaia/PA, em dezembro de 2013.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000006/2014-21, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, CONTRA

JAIME MODESTO DA SILVA, EX-PREFEITO, TENDO EM VISTA POUCOS ARQUIVOS (FÍSICOS E VIRTUAIS) FORAM ENCONTRADOS NA SEDE DO PODER, DIFICULTANDO O CONHECIMENTO DE CONVÊNIOS CONTRATOS E DEMAIS ATOS PRETÉRITOS.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000080/2014-47, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando REPRESENTAÇÃO, MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA, CONTRA GENIVAL

DINIZ GONÇALVES E EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM FACE DE CONVÊNIO SIAF 669959, NO VALOR DE R\$ 10.005.601,70, JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, DESTINADO À EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000099/2015-74, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a notícia de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE

PARAUPEBAS O SENHOR VALMIR QUEIROZ MARIANO, DENUNCIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS (2013 e 2014), A PARALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DESVIOS DE VERBAS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, .

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000094/2015-41, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a Representação em desfavor de MARIA RIBEIRO DA SILVA, ex-prefeita do Município de Palestina do Pará, em

razão de desvio de verba de recursos do PNAE - Programa Nacional de alimentação Escolar, exercício 2010.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000210/2014-41, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a Representação de FRANCISCO ARRAZ ALMEIDA, EDVALDO ARRAZ ALMEIDA E JOÃO ARRAZ

ALMEIDA, CONTRA A PREFEITURA DE MARABÁ/PA, REFERENTE AO ESPÓLIO DE TIBIRIÇÁ BRITO DE ALMEIDA E QUERUBINA ARRAZ ALMEIDA, FAZENDA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, HAJA VISTA EXTRAÇÃO DE CASCALHO EM ÁREA DE RESERVA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, PROC. 0001592.96.2004.814.0028/ 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ, A QUAL ENCONTRA-SE SUB JUDICE, ATUANDO A PREFEITURA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000096/2014-50, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a Representação em desfavor de Marlene Correia Martins, Ex- Prefeita do Município de São João do Araguaia/PA,

com vistas a apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Programa Brasil Alfabetizado (FNDE) no ano de 2010 e 2012.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000211/2014-96, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO POR REPRESENTANTES DA COMUNIDADE KOJAKATI,

AFIRMANDO QUE A SESAI CHAMA OS CONSELHEIROS LOCAIS DAS ALDEIAS PARA FIRMAR DOCUMENTO, MANIPULANDO-OS PARA IR CONTRA OUTRAS ALDEIAS. QUE OS CONSELHEIROS NÃO SÃO OUVIDOS NAS QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE. QUE GOSTARIA QUE O CONSELHO TIVESSE MAIOR AUTONOMIA. QUE SÃO 13 ALDEIAS, MAS SOMENTE 6 ALDEIAS ASSINAM AS DECISÕES DO CONSELHO. E QUE A SESAI FOMENTA CONFLITOS ENTRE OS INDÍGENAS.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório 1.23.001.000012/2015-69, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando MANIFESTAÇÃO Nº 20150017825, DE EUZILENE PEREIRA BRINCO GUAJAJARA, ALDEIA

GUAJANAIRA/MARABA, INFORMANDO QUE A COMUNIDADE CONTA COM UMA CISTERNA PARA O ABASTECIMENTO D'AGUA, QUE HÁ UM MOTOR MOVIDO A DIESEL, RESPONSÁVEL POR LEVAR A ÁGUA ATÉ AS SUAS CASAS E O MESMO ENCONTRA-SE COM DEFEITO; QUE AGENTES DA SESAI ENCAMINHARAM A SOLICITAÇÃO PARA BRASÍLIA, MAS ATÉ A PRESENTE DATA, O PROBLEMA NÃO FOI SOLUCIONADO.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório 1.23.001.000086/2015-03, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando TERMO DE DECLARAÇÕES ANÔNIMO, ATRAVÉS DO QUAL RELATA-SE IRREGULARIDADES REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE ESTRADA, REALIZADA PELA VALE S/A, DENTRO DA FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS, INICIADA EM OUTUBRO DE 2013, E JÁ FINALIZADA, FAZENDO LIGAÇÃO COM A MINA DO PROJETO S11-D, NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000186/2014-41, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando Representação protocolada por AKROIARERE P. TOPRAMRE (KUIA), INFORMANDO SUPOSTO DESMATAMENTO QUE ESTARIA OCORRENDO DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA MÃE MARIA, MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, KM 30, DA BR 222, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.23.001.000127/2014-72, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a notícia de Improbidade Administrativa - Pagamento de despesas fantasmas à EUNICE PACHECO LIMA, esposa do Prefeito Municipal de São João do Araguaia com recursos do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde. Exercício 2013.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório 1.23.001.000112/2014-12, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a representação de WLADIMIR FURTADO MIRANDA, REFERENTE À EMBARCAÇÃO, TIPO LANCHAS, DESTINADA AO TRANSPORTE ESCOLAR, A QUAL SE ENCONTRARIA EM MEIO A ENTULHOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório 1.23.001.000241/2014-01, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 4788/2013 (REF.

A AÇÃO DE ADOÇÃO PROCESSO Nº 4290-73.2013.4.01.3901), CONCERNENTE A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL EM RELAÇÃO AO MENOR INDÍGENA KAUÃ CASTRO DE MORAIS.

Resolve:

Instaurar, a partir do procedimento Administrativo nº 1.18.000.000676/2014-17, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Parecer Técnico da SETRAN - Secretaria de Estado de Transportes do Pará e a não aprovação da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso 040/2009(TC 040/2009) celebrado entre aquela Secretaria e o Município de Eldorado do Carajás, tendo como objeto a "Implantação, reconstrução e recuperação de Obras de Arte Correntes, de Obra de Arte Especiais, bem como restauração e a recuperação de Estradas Vicinais, no valor de R\$ 249,967,00, de responsabilidade do ex- prefeito GENIVAL DINIZ GONÇAVES. TC originado do TC 028/2009 celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a SETRAN/PA.

Resolve:

Instaurar, a partir do procedimento Administrativo nº 1.23.001.000074/2014-90, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de Representação por improbidade administrativa proposta por S MONTORIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de ANDRÉA MELISSA CANTUÁRIA GONZAGA em razão desta, como fiscal do contrato, ter exigido, de forma impositiva, no Contrato Administrativo nº 0368472013, Concorrência nº 13/2013, para a Reforma da Subestação Geral do Hospital Universitário João de Barros Barreto - HUIBB, na data de 03.04.2014, a aquisição dos painéis elétricos da marca SCHNEIDER, o que teria gerado atraso da entrega da obra e em razão do atraso ter sido encaminhado para a Procuradoria do HUIBB para possível penalização da empresa.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades no tocante à cotação realizada para a contratação do serviço de rastreabilidade de material cirúrgico no Hospital Regional Metropolitano.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se conforme determinado no despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

IC 1.23.000.003330/2008-62

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE MAIO DE 2015

O DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato n.º 1.24.001.000064/2015-06, a fim de apurar condutas, em tese, ímprobadas praticadas por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em conluio com particulares, para concessão fraudulenta de benefício de auxílio-reclusão.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1341/2015-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 421, DE 25 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de n.º 2964/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 620 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos n.º 1.25.000.001060/2015-18, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 75/93; nas Resoluções n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir da manifestação do Sr. Vilmar Marcante, médico e diretor do Hospital Nossa Senhora das Graças no município de Marmeleiro-PR, na qual relata que, desde 2002, o Sistema Único de Saúde não reajusta o valor da tabela de

pagamento de procedimento, tanto para o hospital quanto para o profissional. Afirma, ainda, que a situação prejudica principalmente os pequenos hospitais. Além disso, os profissionais preferem não atender pelo SUS em razão dos ínfimos pagamentos;

2. o representante apresentou documentos que foram juntados aos autos e solicitou providências no sentido de corrigir as referidas injustiças na área da saúde, concluindo que, persistindo a atual situação, terá que fechar o hospital;

3. o relato trata de circunstâncias decorrentes da política pública nacional sobre o financiamento do SUS, que se encontra, na verdade, em situação de subfinanciamento, o que provoca a diminuição da capacidade de atendimento regular e com o mínimo de qualidade aos usuários do sistema público de saúde;

4. o subfinanciamento do SUS vem sendo objeto de debate, inclusive em audiência pública, promovida pelo Ministério Público Federal, envolvendo representantes da sociedade e também do Poder Executivo dos três entes federativos, para buscar a melhoria do sistema, por meio do aumento de recursos e organização da gestão do que há disponível;

5. a falta de correlação entre o comportamento progressivo da receita federal com o volume de gastos da União no SUS, aplicando-se o critério normativo de gasto mínimo a ser convertido para as ações e serviços públicos de saúde - ASPS - de apenas manter o patamar do ano anterior corrigido tão somente pela variação nominal do PIB, causou o estabelecimento de uma vinculação estagnada do gasto federal em saúde;

6. a nova redação do art. 198 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional 86/2015, não obstante estabeleça novo piso para o gasto mínimo federal em saúde, não garante consistentemente a máxima eficácia e efetividade do direito à saúde no Brasil, tal como estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, parágrafo 1º, c/c artigo 6º e artigo 196 e subsequentes) e pelos tratados internacionais de direitos humanos, com destaque para o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, que estabelece um dever de progressividade na realização, pelos Estados signatários, dos direitos consagrados no Pacto, incluindo o direito humano à saúde.

7. a diminuição, em termos proporcionais, dos recursos federais para a saúde, verificando-se clara tendência regressiva, tanto em relação à participação da União no volume total de recursos vertidos pelo Poder Público ao SUS (caiu de 59,8% em 2000 para 44,7% em 2011, segundo estudo do IPEA1), quanto ao peso proporcional do gasto da União em saúde em face da sua própria receita global e também em face do critério de proporcionalidade estabelecido no art. 55 do ADCT (conforme notícia da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde – AMPASA);

8. as emendas constitucionais inseridas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos artigos 71, 72 e 76, durante os últimos 20 anos, mantiveram a Desvinculação de Receitas da União – DRU e afiguram-se progressivamente inconstitucional, nos termos assinalados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 135.328/SP, sendo inadmissível omissão de custeio adequado como sinalizado no voto do E. Ministro Celso de Mello proferido na ADPF 45/DF;

9. a falta de correção adequada da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais (OPM) do SUS decorre do subfinanciamento federal na saúde;

W10. existe atuação em conjunto entre o Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e entidades da sociedade civil, no intuito de analisar e adotar providências pertinentes quanto à diminuição da capacidade de atendimento aos usuários do SUS, levando-se em conta os impactos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais do subfinanciamento federal na saúde pública, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003510/2014-07, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo-SP;

11. a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para o bom cumprimento dos direitos da população referentes aos serviços de relevância pública;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para verificar e tomar providências cabíveis quanto ao atendimento por parte do Poder Público do direito do cidadão ao acesso às ações e serviço público de saúde.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão da Notícia de Fato nº 1.25.010.000021/2015-76, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, “1D” e “1E”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) seja comunicada esta instauração à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06;

3) a nomeação como Secretária, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, da servidora Jaqueline de Castro Silva, Analista Processual, matrícula nº 26.628-1, enquanto permanecer lotada nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPPF 86/06);

4) a juntada da notícia veiculada pela Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde (AMPASA) sob o título “AMPASA assina nota conjunta em favor do Saúde + 10 e contra o subfinanciamento da saúde”, publicada no site www.ampasa.org.br em 18/09/2014, e

5) o sobrestamento deste Inquérito Civil por 180 (cento e oitenta) dias, para acompanhamento das providências tomadas em âmbito nacional em face da inconstitucionalidade da progressiva política de Desvinculação de Receitas da União e do critério anti-isonômico dos gastos com a saúde.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2015

Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 4ª CCR/MPF.
Representante/interessado: Ilhéus do Rio Paraná, ICMBio, IAP, IBAMA. Autos nº 1.25.012.000005/2015-63

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que, segundo o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o artigo 225, da Constituição Federal, determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando o dossiê enviado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, fruto do II Encontro Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, local em que a comunidade de Ilhéus do Rio Paraná relata a existência de caça predatória de animais realizada por contrabandistas, além de suspeita de envenenamento das águas do Rio Paraná (fls. 04/26);

Considerando a gravidade das informações encaminhadas, bem como a necessidade de buscar maiores esclarecimentos perante os órgãos ambientais competentes, encaminhando-os ofícios para conhecimento e análise quanto à existência e extensão dos aludidos danos ambientais nas áreas ribeirinhas do Rio Paraná, bem como no interior do Parque Nacional da Ilha Grande;

Considerando que a manifestação dos órgãos ambientais é imprescindível para o deslinde do feito;

Considerando que, por ora, seria prematura a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Promoção de Arquivamento;

Considerando que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a instauração de inquérito civil público, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º, da Resolução/CSMPF n.º 87/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL apurar a existência de caça predatória de animais realizadas por contrabandistas nas áreas ribeirinhas do Rio Paraná e no interior do Parque Nacional da Ilha Grande, bem como quanto à suspeita de envenenamento das águas do Rio Paraná.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 4ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde logo, como diligências iniciais, determino:

a) a expedição de Ofício ao Instituto Chico Mendes para que tome conhecimento dos fatos narrados à fl. 4 quanto à caça ilegal supostamente realizada no interior do Parque Nacional da Ilha Grande e no entorno do Rio Paraná e ao envenenamento da água do Rio. Ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui conhecimento de tais fatos, especificando quais medidas adotou/adotará para apurar as ilegalidades mencionadas (caça ilegal e envenenamento da água do Rio Paraná), bem como identificar e responsabilizar os culpados;

b) a expedição de Ofício ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para que tome conhecimento dos fatos narrados à fl. 4 quanto à caça ilegal supostamente realizada no entorno do Rio Paraná e quanto ao envenenamento da sua água. Ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui conhecimento de tais fatos, especificando que medidas adotou/adotará para apurar as ilegalidades mencionadas (caça ilegal e envenenamento da água do Rio Paraná), bem como identificar e responsabilizar os culpados;

c) a expedição de Ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) para que tome conhecimento dos fatos narrados à fl. 4 quanto à caça ilegal supostamente realizada no entorno do Rio Paraná e quanto ao envenenamento da sua água. Ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui conhecimento de tais fatos, especificando que medidas adotou/adotará para apurar as ilegalidades mencionadas (caça ilegal e envenenamento da água do Rio Paraná), bem como identificar e responsabilizar os culpados;

Observe-se o artigo 9º, §9º, da Resolução 87/2006.

MAICON FABRÍCIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou “Fundo a Fundo” (Instrução Normativa STN n.º 01/97);

CONSIDERANDO que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei n.º 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Bom Sucesso/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 39º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

CONSIDERANDO que o referido relatório observou irregularidades na execução do Convênio n.º 1431/2007, cujo objeto foi a construção de 25 módulos sanitários, consistente na possível frustração do caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar n.º 75/1993);

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos, oriundos do Convênio 1431/2007 do Ministério da Saúde;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR - c) Cadastre-se sob o assunto: Visa apurar possível ato de improbidade administrativa na execução do Convênio 1430/2007 – FUNASA; d) Interessados: União Federal, Município de Bom Sucesso; e) Diligencie a Secretaria de Tutela para fazer cumprir as diligências do despacho de fls. 48 j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Após, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000617/2014-64, instaurado a partir de denúncia formulada na Ação Ordinária nº 5015133-74.2012.404.7001, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Londrina/PR, consistente na indicação de diversos imóveis desocupados/abandonados e irregularmente ocupados do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no Residencial Araucária I e II, no Município de Araçongas/PR;

Considerando que foram instaurados os Procedimentos Preparatórios nº 1.25.005.000583/2014-16, 1.25.005.000584/2014-52, 1.25.005.000592/2014-07 e 1.25.005.000001/2015-74, a partir de denúncias de existência de imóveis desocupados/abandonados e irregularmente ocupados do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, relativos ao Residencial Araucária I e II e ao Residencial Araçongas, no Município de Araçongas/PR;

Considerando o apensamento dos mencionados autos ante a unicidade do objeto de apuração;

Considerando ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 2º, §6º e §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000617/2014-98 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, com o propósito de apurar as diligências promovidas pela Caixa Econômica Federal nos imóveis denunciados.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, alterando-se a sua vinculação para 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (TEMA: Programas de Arrendamento Residencial – PAR), na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – a alteração da vinculação dos Procedimentos Preparatórios nº 1.25.005.000583/2014-16, 1.25.005.000584/2014-52, 1.25.005.000592/2014-07 e 1.25.005.000001/2015-74, em apenso, para 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (TEMA: Programas de Arrendamento Residencial – PAR);

III – a adoção de providências no Sistema “Único” a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

IV – comunique-se à 1ª CCR, via e-mail, acerca da conversão do presente apuratório.

V – na sequência, dê-se cumprimento aos itens 7.iii a 7.vi do despacho às fls. 134/140.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos demonstram a possível ocorrência de irregularidades no Pregão nº 23/2013, promovido Parque Regional de Manutenção/5 do Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

CONVERTE este procedimento preparatório nº 1.25.000.000482/2015-68 em Inquérito Civil Público de mesmo número e DETERMINA:

a) a autuação e o registro da presente Portaria, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema UNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSMPPF (sendo desnecessária à comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCr/MPF); e

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, bem como o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000004/2011-77

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Ministério da Saúde, repassados ao Município de Bezerros/PE, por meio do Convênio nº 330/2003, destinados à reforma de unidade de saúde e à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000012/2013-85

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica pelo Município de Cupira/PE, na gestão do Sr. Sandoval José de Lima.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000104/2012-84

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos provenientes do Ministério da Educação pelo município de Taquaritinga do Norte/PE, consoante relatório da CGU.

apontadas no relatório de fiscalização nº 035034, da Controladoria Geral da União, no Município de Taquaritinga do Norte/PE.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000154/2012-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na operação Reconstrução/PE, apontadas em relatório de fiscalização da CGU, relativamente a obras realizadas no município de São Joaquim do Monte.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000156/2012-51

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de fiscalização nº 035034, da Controladoria Geral da União, no Município de Taquaritinga do Norte/PE.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000181/2007-77

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 01 (um) ano, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.05.000.001350/2011-12

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do PNATE- Programa de Apoio ao Transporte Escolar da Educação Básica, no Município de Jataúba/PE.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 586, DE 25 DE MAIO DE 2015

Exclui os Procuradores da República Thiago Lemos de Andrade e Leandro Mitidieri Figueiredo da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 26 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República Thiago Lemos de Andrade e Leandro Mitidieri Figueiredo solicitaram a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 26 de maio de 2015, quando estarão realizando inspeção na PF e PRF de Petrópolis, como parte das atividades do GCEAP, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República Thiago Lemos de Andrade e Leandro Mitidieri Figueiredo da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 26 de maio de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à saúde (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição da República, que dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o atendimento à saúde é obrigação do Município que não permite demissão unilateral do encargo, cabendo a este ente público a adoção de medidas urgentes com o fim de concretizar o direito fundamental social no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município de Valença faz parte do Sistema Único de Saúde e recebe verbas federais para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde (art. 198 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que já se firmou o entendimento jurisprudencial na competente legitimidade do Ministério Público Federal para fiscalizar os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, por se tratar de verbas federais sujeitas ao controle e fiscalização de órgãos pertencentes à União, ao âmbito da competência da Justiça Federal, em harmonia com o art. 109, I, da Constituição da República. Conforme jurisprudência a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS POR GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS FEDERAIS SUJEITAS A CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA, PELOS MESMOS FATOS E CONTRA OS MESMOS ACUSADOS, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO APELO.

1. (...)

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, contra gestores públicos municipais acusados de malversação de verbas públicas federais, liberadas no âmbito do SUS, para fazer frente a despesas de programas de saúde do governo federal, como o Programa de Atenção Básica e o Programa Saúde da Família, recursos que se submetem a controle e à fiscalização por órgãos federais. Precedentes do STF (RE 196982/PR, Rel. Min. Néri da Silveira) e do STJ (CC 8345/SP, Rel. Min. José Dantas), (Grifo nosso). [TRF 5.a Região. Apelação Cível nO 403356/CE (2005.81.00.020416-4). Relator: Juiz Francisco Cavalcanti. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 29/11/2007.]

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO".

INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o

suscitante.

(CC 122376/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012)

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.30.010.000376/2014-14, em que há a narrativa de irregularidades no serviço de pronto-socorro do Hospital Escola Luiz Gioseffi Janizzi, no município de Valença;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da prestação do serviço saúde no Município, notadamente quanto aos fatos narrados na manifestação, como a falta de médicos, no único pronto-socorro de Valença;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: "Acompanhar a prestação do serviço público de saúde no pronto-socorro do Hospital Escola Luiz Gioseffi Janizzi, em Valença."

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Secretária Municipal de Saúde de Valença para que informe se a quantidade de médicos em regime de plantão no pronto-socorro do Hospital Escola Luiz Gioseffi Janizzi, em Valença, atende a portaria nº 2.648 de 07 de novembro de 2011, do Ministério da Saúde.

IV - A previsão de resposta em 15 dias.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos aos atos administrativos em geral (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.30.010.000491/2014-99 instaurada nesta Procuradoria acerca de irregularidades na aplicação das provas do concurso público organizado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Valença-RJ para seleção e contratação de profissionais para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO que, conforme o Edital de Abertura 001/2014/SMS, uma das etapas do concurso público para preenchimento dos cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é a entrevista pessoal, de caráter eliminatório (item 12- 12.1 e item 16 – 16.1.2 e 16.2);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe ser a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios norteadores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar a regularidade do processo seletivo público para cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, edital de abertura 001/2014/SMS, Município de Valença”.

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 1ª CCR, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III- A remessa dos autos ao setor de análise para estudo da documentação correspondente ao processo seletivo em questão, apresentando minuta de Recomendação para o afastamento dos agentes próximos a membros da Comissão do Concurso.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000246/2013-61, instaurado para apurar possível não atendimento à notificação emitida por Órgão Ambiental, relacionadas à apresentação da documentação de imóvel construído na Rua da Praia, Vila do Abraão, Ilha Grande;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000246/2013-61, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “apurar possível não atendimento à notificação emitida por Órgão Ambiental, relacionadas à apresentação da documentação de imóvel construído na Rua da Praia, Vila do Abraão, Ilha Grande”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, basta os registros necessários no sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000237/2013-70, instaurado para apurar suposta contrução irregular de 3 mansões em área de preservação no bairro do Axixá, Itacuruça, além de possível convivência da Secretária de Meio Ambiente e do Prefeito de Mangaratiba;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000237/2013-70, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “apurar suposta contrução irregular de 3 mansões em área de preservação no bairro do Axixá, Itacuruça, além de possível convivência da Secretária de Meio Ambiente e do Prefeito de Mangaratiba”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, basta os registros necessários no sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 285, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a presente NF 1.30.001.000142/2015-67, sobre IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA NO IFRJ (RELATÓRIO N. 201405597);

Considerando a necessidade de realização de diligências para apuração das informações prestadas;

Resolvo converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA NO IFRJ (RELATÓRIO N. 201405597)”.

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Mantenha-se/cadastre-se os mesmos interessados;

d) Publique-se;

e) Determino que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a presente NF 1.30.001.001101/2015-98, sobre IRREGULARIDADES NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO;

Considerando a necessidade de realização de diligências para apuração das informações prestadas;

Resolvo converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA NO IFRJ (RELATÓRIO N. 201405597)”.

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Mantenha-se/cadastre-se os mesmos interessados;

d) Publique-se;

e) Determino que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) como diligências iniciais, oficie-se aos responsáveis/representados, para que apresentem esclarecimentos/defesa.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 288, DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.001467/2014-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório Nº 1.30.001.001467/2014-86 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no Sistema de Atendimento Médico-hospitalar dos militares do exército – SAMMED, bem como suposto tratamento desigual entre os militares beneficiários do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 2) Considerando o tempo decorrido, oficie-se novamente ao SAMMED/FUSEX, reiterando o ofício de fl. 30.
- 3) Considerando que se trata de matéria estranha aos Ofícios de Tutela da Saúde, nos termos da Portaria PR/RJ nº 578/2014, redistribua-se ao Ofício da Cidadania para análise.
- 4) Após, acautele-se por 60 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 289, DE 25 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.004263/2014-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório Nº 1.30.001.004263/2014-05 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades, por parte dos agentes de trânsito da Secretaria Municipal de Trânsito/RJ, na aplicação de multas de trânsito no momento do desembarque de pacientes do Instituto Nacional do Câncer.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, voltem-me os autos concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 290, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva do Meio Ambiente o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.000766/2015-84, instaurado com base no Ofício-Circular nº 16/2014 – 4ª CCR contendo planilha da relação de empreendimentos com instalações radioativas e nucleares autorizadas pela CNEN em todo o Estado do Rio de Janeiro, com o escopo de apurar se os respectivos empreendimentos estão devidamente licenciados pelo IBAMA, que detém a competência para o licenciamento destas atividades, nos termos da LC nº 140/2011;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.000766/2015-84, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 292, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato 1.30.001.001664/2015-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento em epígrafe, a partir de representação anônima declinada do MPRJ, narrando construção irregular de residências na zona de amortecimento do PARNA Tijuca, por moradores da Comunidade da Coreia, ao final da Rua Henry Ford, junto à Sabóia Lima e próximo ao ponto final de ônibus 409 jardim Botânico-Saes Pena, inclusive com incêndios propositais;

DETERMINA:

1. Instaura-se Inquérito Civil Público, para apurar construção irregular de residências na zona de amortecimento do PARNA Tijuca, por moradores da Comunidade da Coreia, ao final da Rua Henry Ford, junto à Sabóia Lima e próximo ao ponto final de ônibus 409 jardim Botânico-Saes Pena, inclusive com incêndios propositais;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, inclusive com a complementação da ementa, e publique-se;

3. Oficie-se ao PARNA Tijuca, com cópia da notícia e da presente portaria, requisitando que informe: a) se o local encontra-se de fato na zona de amortecimento ou no interior do PARNA; b) se tem conhecimento da expansão de construções irregulares na referida Comunidade; bem como c) que vistorie o local, verificando a existência de áreas de vegetação queimadas ou cortadas; bem como se trata-se de APP ou vegetação de Mata Atlântica, com o respectivo estágio sucessional; e ainda se há construções recentes;

4. Após, acautele-se na DICIVE por 30 dias.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.30.020.000017/2014-48. Assunto: Acesso à informação e transparência na gestão pública. Destinatário: Município de Tanguá

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso,

ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Tanguá - RJ, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 60 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

- 2) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);
- 3) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);
- 4) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 5) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
valor do empenho;
valor da liquidação;
valor do pagamento;
favorecido;
- 6) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
íntegra dos editais de licitação;
resultado dos editais de licitação;
contratos na íntegra;
- 7) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
modalidade;
data;
valor;
número/ano do edital;
objeto
- 8) apresentação:
das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação de endereço;
indicação de telefone;
indicação dos horários de funcionamento;
- 10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação feita por meio do E-SIC (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 12) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido feito por meio do E-SIC (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);
- 13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);
- 14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO SIMAO MILLER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.30.020.000014/2014-12. Assunto: Acesso à informação e transparência na gestão pública. Destinatário: Município de Itaboraí

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Itaboraí - RJ, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 60 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);
- 2) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Art. 8º,§3º, II, da Lei 12.527/11);
- 3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
 - valor do empenho;
 - valor da liquidação;
 - valor do pagamento;
 - favorecido;
- 5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
 - íntegra dos editais de licitação;
 - resultado dos editais de licitação;
 - contratos na íntegra;
- 6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
 - modalidade;
 - data;
 - valor;
 - número/ano do edital;
 - objeto
- 7) apresentação:
 - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 8) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
 - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de endereço;
 - indicação de telefone;
 - indicação dos horários de funcionamento;
- 9) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 10) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação feita por meio do E-SIC (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 11) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido feito por meio do E-SIC (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);
- 12) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);
- 13) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO SIMAO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão dos recursos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE na rede municipal de ensino do Município de Poço Branco/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001763/2014-45 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

Considerando que notícia de fato dirigida ao Ministério Público Federal informando que, no contexto das obras públicas da nova travessia Porto Alegre/Guaíba (Nova Ponte do Guaíba), a obra que ligará as alças de acesso da Rodovia ao entorno da Arena do Grêmio e BR-290, pode, segundo os representantes, atingir o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, quadra de esportes, a associação dos catadores da Ilha Grande dos Marinheiros (galpão de reciclagem), o salão comunitário e moradias no entorno;

Considerando que, na instrução do procedimento administrativo n. 1.29.000.001811/2013-87, foi apurado que há notícia de que aproximadamente 850 famílias serão atingidas pelas obras públicas da nova travessia Porto Alegre/Guaíba, devendo desocupar suas residências nas comunidades de Ilha Grande dos Marinheiros, Ilha do Pavão e Vila Tio Zeca/Areia, cujo destino definitivo, aparentemente, ainda não foi definido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), responsável pela execução da obra, conjuntamente com o Consórcio Ponte Guaíba;

Considerando que da resposta prestada pelo DNIT no Ofício n. 1590/2013-SRRS se permite concluir apenas que (i) a comunidade de Ilha Grande dos Marinheiros será afetada pelo traçado da nova ponte do Guaíba, (ii) e que haverão outras obras na Ilha do Pavão e nas rodovias, e entornos, de acesso à Freeway, a Rua Voluntários da Pátria e Rua Dona Teodora, mas não é possível concluir que o órgão anteveja os prejuízos que a obra trará às comunidades nesses locais instaladas e, tampouco, os integre como parte do projeto da obra;

Considerando que, através do Projeto de Geometria (fase básica), encaminhado pelo DNIT, não se logrou concluir pela existência de projeto de impacto ambiental/urbano nas comunidades afetadas, medidas direcionadas a contenção/diminuição dos danos à moradia, e direito correlatos, e um cronograma geral das obras que envolva tais diretrizes;

Considerando que, segundo orienta a Portaria nº. 317/2013 do Ministério das Cidades, as obras e serviços de engenharia e infraestrutura ligadas ao Programa de Aceleração do Crescimento devem ser precedidas de diagnóstico e de elaboração de estudo de alternativas visando evitar ou minimizar a necessidade de deslocamentos involuntários de famílias e identificar melhores soluções econômicas, técnicas e socialmente sustentáveis e efetivas (Art. 2º) e que, quando inevitável, o deslocamento deve ser precedido da elaboração de Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias que assegure que as famílias afetadas tenham acesso a soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção (Art. 4º), cuja elaboração deve contar com a participação das famílias afetadas pela obra (§2º do art. 4º);

Considerando que a situação configurada, aparentemente, apresenta grave prejuízo às comunidades afetadas pela obra de travessia no que tange ao direito à moradia, e correlatos, garantidos constitucionalmente (art. 6º CRFB) e, legalmente, assegurados àqueles que detém a propriedade do imóvel particular e àqueles que ocupam imóvel público, obrigando o Poder Público, na primeira hipótese, a indenizar de forma prévia e justa em caso de desapropriação (§§ 1º e 2º do art. 27 - Dec.-lei nº 3.365/41) e, na segunda hipótese, assegurar a concessão de uso especial para fins de moradia em outro local, em caso de destinação do espaço inicial às obras de urbanização (Art. 5º, II – MP 2.220/2001);

Considerando que é atribuição legal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) “gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União”, conforme art. 82, inciso V, da Lei 10.233/2001;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39 da LC 75/93), e promover o inquérito

civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que está bem configurada a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria e definido o objeto da apuração mas há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar possíveis impactos nos direitos à moradia e outros a ele relacionados nas comunidades afetadas pela obra da Nova Ponte do Guaíba, executada pelo DNIT e pelo Consórcio Ponte Guaíba”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n. 1.29.000.001811/2013-87, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) que a mesma Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema Único, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre (DEM HAB), ou contato telefônico, para marcar reunião para tratar das medidas de proteção do direito de moradia das comunidades afetadas pelas obras públicas com vistas a instruir a atuação conjunta das instituições no Estado do Rio Grande do Sul.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE ABRIL DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref: Peças Informativas nº 1.29.000.002108/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

CONSIDERANDO o recebimento do ofício nº NPPS/PR/RS 6818/2012, encaminhado pelo Núcleo do Patrimônio Público e Social, o qual encaminha para providências cópia do IC 1.29.000.00993/2010-29, no que se refere a distorções na concessão da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos (ProUni);

CONSIDERANDO que constam dos autos recomendações do Tribunal de Contas da União ainda não totalmente implementadas acerca do tema (acórdão nº 1965/2011 da 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que o ProUni é um programa idealizado pelo Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal, que concede bolsas de estudo integral e parcial (50%) em instituições privadas de ensino superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais, e que a Resolução 87 do CSMPF estabelece em 180 dias o prazo máximo de tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar a implementação das recomendações do Tribunal de Contas da União ao MEC (acórdão nº 1965/2011) no sentido de minimizar falhas nos mecanismos de controle de concessão de bolsas pelo Programa Universidade para Todos (Prouni)”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta PRDC providencie:

1) a expedição de ofício ao Secretário da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU/MEC) requisitando-lhes, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, as seguintes informações e documentos:

a) Quais os mecanismos de controle atualmente implementados pelo MEC para controle na concessão de bolsas pelo PROUNI?

b) Após ter sido concedida a bolsa de estudos ao cidadão, de que forma é feita a atualização dos dados e a fiscalização da situação financeira atualizada dos estudantes e a quem cabe este procedimento?

c) As recomendações do Tribunal de Contas da União, constantes do acórdão nº 1965/2011 (em anexo) foram implementadas em sua totalidade (itens 1.6 e subitens e item 1.7), especialmente a definição do que é “mudança substancial na situação socioeconômica do bolsista”? Se não, por qual razão?

d) Encaminhe cópia do atual modelo do Termo de Concessão de Bolsa ProUni e Termo de Atualização do Usufruto de Bolsa.

Para melhor compreensão desse ofício, devem ser encaminhadas em anexo o acórdão nº 1965/2011 do TCU, bem como o memorando Mem. 680/20122-CGRAG/DIPES/SESu/MEC (fls. 94 – 95).

2) expedição de ofício para a Pontifícia Universidade Católica do do Grande do Sul (PUC/RS), acerca dos questionamentos a seguir:

a) Como é feita atualmente a fiscalização do procedimento de concessão de bolsas de estudos pelo ProUni e qual a frequência em que é analisada a documentação que os beneficiados devem apresentar a fim de comprovar sua situação financeira?

Para melhor compreensão desse ofício, devem ser encaminhadas em anexo o acórdão nº 1965/2011 do TCU, bem como o memorando Mem. 680/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC (fls. 94 – 95).

Após a vinda das informações ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Designo o Técnico Administrativo Rodrigo Simões para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão- RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 265, DE 25 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 01/2014 e a Portaria PGR Nº 740, de 25 de setembro de 2014, resolve:

Designar o Procurador da República Carlos Humberto Prola Junior, com exercício na Procuradoria da República no Município de Chapecó, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências do dia 2 de junho de 2015, a serem realizadas na Subseção Judiciária de Caçador/SC, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de afastamento do titular designado.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando o teor do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 693/2013-SETEC/SR/DPF/RS, enviado pelo Ofício 2881/2015 da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, extraído da Ação Penal 508854561.2014.404.7100, que concluiu que as Guias de Autorização nº 125/08 e 01/03, expedidas pelos servidores do DNPM, Ariel Arno Pizzolatti e Ricardo Moreira Peçanha, desrespeitaram a Portaria 144/07, do DNPM, uma vez que a primeira excedeu o limite de minério previsto na Portaria, e a segunda foi expedida mesmo sem a apuração de infração anterior praticada pelo titular;

Considerando que há indícios de que os referidos documentos não sejam válidos;

Considerando que é dever da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a validade das Guias de Utilização nº 125/08 e 01/03 do DNPM.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único;

PATRÍCIA MUXFELDT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando o recebimento do Ofício 3037/2015 da Procuradoria da República de Santa Catarina que encaminhou documentos referentes ao IC 1.33.000.002670/2008-20, que versa sobre a preservação do patrimônio histórico e cultural da antiga Rede Ferroviária Federal – RFFSA em Santa Catarina;

Considerando o parecer Técnico 404/09 do IPHAN que relata a existência da Casa Ferroviária Morro da Fumaça, Estação Ferroviária Urussanga e Casa Ferroviária Urussanga, nos municípios de Morro da Fumaça e Urussanga, respectivamente, que fazem parte da Subseção Judiciária de Criciúma;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando as funções institucionais de defesa dos patrimônios social, histórico e cultural brasileiros e do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República e arts. 5º, inciso III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para promover a proteção da Casa Ferroviária Morro da Fumaça, Estação Ferroviária Urussanga e Casa Ferroviária Urussanga, patrimônios histórico e cultural vinculado ao sistema ferroviário da antiga RFSSA.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único;
- c) Oficie-se ao IPHAN, solicitando orientações sobre as medidas a serem tomadas para a proteção desses bens.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 25 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003016/2014-81. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003016/2014-81 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao processamento e comércio clandestino de moluscos no Estado de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE MOLUSCOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE MAIO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000363/2014-32

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por iniciativa desta Procuradoria da República, em face de constatação, registrada por meio de levantamento fotográfico, do corte de árvores em terreno situado à Rua Rui Barbosa, entre os números 1.376 e 1.438, em Chapecó-SC, local onde será instalado o novo edifício do Fórum Trabalhista de Chapecó-SC (fl. 02).

A fim de apurar eventual irregularidade no corte de árvores observado naquele terreno, esta Procuradoria da República oficiou à Fundação do Meio Ambiente – FATMA, requisitando informações acerca do ocorrido, em especial no que se refere à existência ou não de licenças ambientais (fl. 06).

Em resposta, a referida Fundação informou que a supressão da vegetação existente no imóvel foi licenciada, por meio do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental VEG/68603/CRO (fl. 09). Aduziu que, após vistoria in loco, emitiu-se Parecer Técnico n. 12678/2013, o qual foi deferido por unanimidade na 109ª reunião da Comissão Regional de Licenciamento Ambiental, bem como Autorização para Corte de Vegetação (documentos juntados às fls. 12-17).

É o relatório.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que a vegetação suprimida não possuía características relevantes que pudessem caracterizá-la como fragmento florestal remanescente do bioma Mata Atlântica, comprovando-se tal informação por meio das imagens históricas da área. A vegetação em questão consistia em um aglomerado de árvores nativas e exóticas, plantadas por ação antrópica, no quintal de uma residência, localizada em área urbana consolidada, demonstrado-se tal fato pelo alinhamento de algumas árvores, o adensamento e o porte semelhante, principalmente das espécies frutíferas nativas e exóticas que ali se encontravam – conforme parecer técnico (fl. 13-v).

Verifica-se que a vegetação em questão não foi enquadrada nos estágios sucessoriais previstos pela Resolução CONAMA 04/1994, pois tal vegetação não se caracterizava como um remanescente da Florestas Ombrófila Mista. O enquadramento utilizado para o Licenciamento Ambiental da supressão foi o de “árvores isoladas”, conforme Instrução Normativa FATMA n. 57 e Portaria FATMA n. 090/08 (fl 13-v).

Com relação à existência de dois exemplares de Pinheiro Brasileiro (*araucaria angustifolia*), espécie constante na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção, a supressão destes indivíduos foi licenciada com base na Resolução CONAMA n. 300/2002, Art. 2º, II – por estarem localizados em área urbana consolidada. Como medida compensatória pela supressão, foi estabelecido a doação de 20 (vinte) mudas de *araucaria angustifolia*. Tal condicionante foi devidamente atendida, conforme cópia de documento de doação juntado aos autos (fl. 18).

O parecer técnico ainda estabeleceu como condicionante pela supressão das árvores isoladas, a doação de 200 (duzentas) mudas de essências nativas - conforme estabelece o item 6.11 da Instrução Normativa FATMA n. 57 – que também restou devidamente atendida (fl. 12-v, 14 e 18).

Assim, tendo em vista a atuação administrativa da FATMA e a condução das atividades para retirada das árvores por parte do empreendedor, com atendimento integral às condicionantes impostas pela autorização emitida pela FATMA, resta demonstrado que a supressão das árvores em questão ocorreu de acordo com as premissas legais.

Dessa forma, não permanece circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 7.347/1985.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

- a) oficie-se à FATMA, dando ciência desta promoção;
- b) remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE MAIO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000364/2014-87

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia de que Maria Solange Siqueira ocupa cargo de Técnico em Enfermagem na Terra Indígena Toldo Chimbangue sem ser habilitada e que, ainda, estaria prescrevendo medicamentos.

Oficiado a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, quanto a regularidade da ocupação do cargo por Maria Solange Siqueira, aquela informou que a contratação é feita pela conveniada Missão Evangélica Caiuá e que a profissional foi contratada como auxiliar de enfermagem e desempenha suas atividades no Toldo Chimbangue, supervisionada pela enfermeira Tania Maria Antunes Padilha. Com a relação a prescrição de medicamentos, consta na informação que tal atribuição compete ao médico ou ao odontólogo, porém o fornecimento é feito tanto pelo enfermeiro como pelo técnico em enfermagem ou pela auxiliar de enfermagem (fl. 07).

A Missão Evangélica Caiuá prestou informações (fls. 15 e 16) no sentido de que a contratação de profissionais que atuam na saúde indígena ocorre de forma diferenciada, havendo necessidade de conciliar o respeito às tradições e costumes com a aceitação pela comunidade, de forma que as admissões no início do convênio (02/01/2014) foram feitas mediante solicitação do DSEI, acompanhada de ata de reunião da comissão de seleção, informando o nome e função de cada profissional a ser admitido, com a consideração de que trata-se de ação continuada por meio de profissionais já aceitos pela comunidade e com demonstrada capacidade.

Desta forma, o vínculo profissional de Maria Solange Siqueira com a Missão Evangélica Caiuá é decorrente das admissões solicitadas de acordo com Atas da Comissão de Análise do DSEI-Interior Sul (fls. 20/34).

Quanto a contratação de Maria Solange Siqueira para o cargo técnico, segundo a Missão Evangélica Caiuá, tal fator ocorreu em razão de alteração no planejamento, onde passou-se a exigir a formação técnica, fazendo com que profissionais já experientes e aceitos pela comunidade ficassem inabilitados de permanecer no quadro funcional, portanto, para não causar prejuízos à comunidade, concedeu-se tempo para que esses buscassem aperfeiçoamento.

Na fl. 37, consta documentação comprobatória da habilitação de Maria Solange Siqueira como auxiliar de enfermagem.

Pelo Ministério Público Federal foi expedida recomendação à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI para adoção de medidas para regularização da contratação da funcionária Maria Solange Siqueira, de acordo com a habilitação profissional que possui, prevenindo a ocorrência de futuras contratações semelhantes, bem como para adoção de providências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias acerca da ineficiência no desempenho das atividades por parte da referida funcionária (fls. 63/64).

Em documento oriundo da SESAI (fl. 79), sobreveio informação de que a profissional em questão está cumprindo aviso prévio. Após, na data de 05/05/2015, houve a informação quanto ao desligamento de Maria Solange Siqueira, bem como de que a conveniada Missão Caiuá já efetivou o desligamento e processo seletivo para contratação do técnico de enfermagem em consonância com o previsto no convênio.

É o relatório.

Os objetivos da instauração do presente feito consistiu em apurar eventual irregularidade na contratação da auxiliar em enfermagem, Maria Solange Siqueira, para o cargo de técnico em enfermagem.

Contudo, com a informação do desligamento da profissional em questão, bem como da efetivação de processo seletivo para contratação do técnico de enfermagem, não mais subsiste o objeto da presente investigação.

Dessa forma, não remanesce circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não havendo motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se Sergio Martins de Quadros, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à SESAI.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 586, DE 22 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 11 de maio de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0000616-55.2015.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000037/2013-58, tendente a apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Tocantins, consistente no possível oferecimento, pela instituição, de curso na modalidade a distância, sem o devido credenciamento perante o MEC.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000196/2014-99, tendente a apurar supostas irregularidades cometida pela Prefeitura de Araçoiaba da Serra/SP, no que se refere ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000167/2014-91, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a necessidade/viabilidade de instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) após, a expedição de recomendações às Prefeituras de São José dos Campos, Jacareí, Paraibuna, Caçapava, Monteiro Lobato, Igaratá e Santa Branca.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000277/2015-19, e

CONSIDERANDO relato de que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade não reconheceria a visão monocular como deficiência visual, assim como orientaria os órgãos públicos e privados a não conferir nenhuma forma de benefício a quem possua a mencionada deficiência, de acordo com a Resolução n. 003/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório com o objetivo de verificar a informação de que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, não reconheceria a visão monocular como deficiência visual, conforme constaria na Resolução n. 003/2012 do referido Conselho.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Posteriormente, oficie-se ao Conade, em razão da próxima sessão do colegiado ocorrer no período de 24 a 26 de junho, como informado em resposta (fl. 28).

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/03.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Notícia de Fato n.º 1.36.000.001036/2014-14

CONSIDERANDO informações que relatam supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL advindos da transferência do controle societário para o Grupo Energisa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL advindos da transferência do controle societário para o Grupo Energisa, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Após, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVIERA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n. 1.36.000.000296/2015-45 e,

CONSIDERANDO informações de que o Sr. Maurenor Rodrigues Brito adquiriu dois lotes no Projeto de Assentamento Loroti, Município de Lagoa da Confusão/TO; os quais seriam utilizados para a instalação de um secador de grãos e que, em tese, a sua construção teria sido autorizada pelo Incra/TO, conforme informou o Sr. Maurenor à manifestante.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Loroti no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se, novamente, ao Incra/TO para que esclareça os fatos narrados na Manifestação 20150012741.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02 e 05.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVIERA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n. 1.36.000.000283/2015-76 e,

CONSIDERANDO o relato das representantes Suyanne de Melo Fernandes, Maurinete Alves Ferreira e Francisca Alves de Menezes que foram contempladas pelo Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida 2, no Município de Porto Nacional/TO, e que não receberam as casas cuja previsão era julho de 2013. Após procurarem informações na Prefeitura do referido Município, foram comunicadas que não seriam mais contempladas, além de precisarem efetuar novo cadastro no programa habitacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta regressão no cadastro para recebimento de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV das Senhoras Suyanne de Melo Fernandes, Maurinete Alves Ferreira e Francisca Alves de Menezes.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se, a Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município de Porto Nacional/TO, para que esclareça os fatos narrados na manifestação 2015001233, assim como informe a lista das pessoas que seriam beneficiadas na construção das 50 unidades habitacionais.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02 /03.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000008/2014-71. Etiqueta n.º 6527/2015

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na instalação de torre de telefonia em área residencial do Município de Palmas-TO.
2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.
3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000020/2014-86. Etiqueta n.º 6518/2015

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei n.º 12.732/2012 e sobre a implementação dos Sistema de Informação do Câncer – Siscan, no Estado do Tocantins.
2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.
3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000081/2014-43

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas a vendas ilegais de lotes do Projeto de Assentamento Onalício Barros, Município de Caseara-TO.
2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000191/2010-81

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de serviço de internet Banda Larga oferecida pela empresa Oi, bem como na prestação de atos que atentem contra as normas consumeristas vigentes.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000236/2009-84

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a execução da 10 (dez) quilômetros de estradas restantes a serem construídos no Projeto de Assentamento Entre Rios, localizado no Município de Palmas-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, oficie-se ao Incria-TO requisitando que informe se o Município de Palmas está participando da Chamada Pública n. 02-2014, com o objetivo de recuperar as estradas do PA Entre Rios.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil e deste despacho.

6. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000252/2014-34. Etiqueta n.º 00006515/2015

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrentes da invasão de lotes do Projeto de Assentamento Serra do Taquaruçu e verificar se o Incria-TO estaria assentando novos trabalhadores nesses lotes.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000255/2014-78

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar se, realmente, estariam faltando medicamentos e insumos na rede de saúde no Município de Palmas-TO, especialmente nas Unidades de Pronto Atendimento e nas Unidades de Saúde da Família.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, oficie-se à Secretaria da Saúde Municipal, requisitando que informe se está fornecendo regularmente os medicamentos, insumos e materiais solicitados pelos respectivos setores dos hospitais da rede pública municipal, especialmente nas Unidades de Pronto Atendimento e nas Unidades de Saúde da Família.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil, deste despacho e do documento de fls. 3; 5/6.

6. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000257/2014-67

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no sentido de que o Município de Palmas não estaria promovendo a atenção especializada à saúde adequadamente, especialmente devido à insuficiência dos serviços ofertados.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000267/2014-01

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas aos critérios adotados pela Universidade Federal do Tocantins – UFT para fixar a reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, a última informação que se tem é de maio/2014.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, oficie-se à UFT requisitando que informe se está fixando regularmente reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil, deste despacho e do documento de fls. 3; 5/6.

6. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000282/2014-41

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposto desrespeito contra os direitos dos alunos com deficiência da Universidade Norte do Paraná – Unopar, de Porto Nacional – TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000403/2014-54

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Dois Irmão-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, oficie-se à Celtins – Grupo Energisa – requisitando que informe se o fornecimento de energia elétrica aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida do Município de Dois Irmãos foi regularizado, tendo em vista que a concessionária aduziu que havia contratado empresa apta à execução dos serviços e que as obras seriam iniciadas em 07.05.2014.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil e deste despacho.

6. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000461/2010-54

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no fornecimento de transporte escolar e na implantação de escolas nos Projetos de Assentamento do Incra, localizados no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000840/2010-44

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na transmissão de TV das emissoras de televisão do Estado do Tocantins, no Município de Pedro Afonso.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001014/2012-84

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar quais medidas estão sendo adotadas para a redução do índice de mortalidade materna no Estado do Tocantins, tendo como base o cumprimento de metas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.
3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001287/2014-91

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a legalidade da obrigatoriedade da realização de curso de formação para o recebimento do Seguro-desemprego.
2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.
3. Os representantes procuraram o SINE para dar entrada no Seguro-desemprego e foram informados que para recebê-lo faz-se necessário a participação em um curso de formação ofertado pelo SENAC. Atenta-se que a lei 7.998/1990 que regula o Seguro-desemprego foi alterada pela lei 12.513/2012, a qual passou a condicionar o seu recebimento a realização de um curso de formação. Contudo, a matrícula neste curso não será obrigatória quando não for oferecida formação compatível com o perfil do trabalhador, no município em que reside ou município limítrofe (Decreto n. 7.721, art. 5º, D).
4. Assim sendo, diante da necessidade de realização de novas diligências, e com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada ao NAOP - 1ª Região.
5. Em seguida, oficie-se ao SINE Estadual para que esclareça os fatos narrados nas manifestações n. 87425 e 88883.
6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do procedimento preparatório, deste despacho e dos documentos de fls. 02 e 51/59.

Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior

PROCURADOR DA REPÚBLICA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 96/2015
Divulgação: terça-feira, 26 de maio de 2015 - Publicação: quarta-feira, 27 de maio de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação
Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**